



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 48, DE 2026

(n° 692/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto “Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 692

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto “Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de agosto de 2026.



EXM nº 1331/2026

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Mato Grosso do Sul requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao Projeto "Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, de que trata o Decreto nº—9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "B+" quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente) e formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 09/06/2026, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto](#)

Avulso da MSF 48/2026 [3 de 186]

[nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado:
0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7625523** e o código CRC **49BE2D5F** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002508/2026-28

SEI nº 7620980



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 780/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto “Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/08/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 7786777 e o código CRC 56B71DBD no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado do Mato Grosso do Sul/MS

**X
BID**

"Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul".

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.006645/2025-65



PARECER SEI Nº 2057/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para assegurar o pagamento de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da "Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.006645/2025-65

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Mato Grosso do Sul;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo contingente;

VALOR: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: assegurar o pagamento de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da "Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores. ~~partindo-se da 48/2001 e 43/2001, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).~~

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1830/2026/MF, aprovado em 18/05/2026 (SEI nº 61304933). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 14/05/2026, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1830/2026/MF concluiu no seguinte sentido:

IV. Conclusão

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 96, de 18/09/2025 (SEI 56445981).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei Estadual nº 6.508, de 19/11/2025 (SEI 58304772), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COEN/STN, mediante o Ofício SEI nº

25018/2026/MF, de 14/05/2026 (SEI 61155881), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Vinculado PGE/MS/CJUR-EPE/Nº005/2026, subscrito pelo Coordenador Jurídico da CJUR/CPE em 26/05/2026 (SEI 61619030), onde concluiu pela legalidade e viabilidade dos contratos a serem celebrados com o Mutuante.

Ausência de condições de especiais prévias ao primeiro desembolso

13. Cumpre registrar, aqui, que o objetivo do contrato é assegurar o pagamento de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da "Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul". Não há, nas minutas contratuais, projeto a ser executado pelo Mutuário ou qualquer condição especial prévia ao primeiro desembolso que deva ser substancialmente cumprida a fim de evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso. Como será tratado mais adiante neste Parecer, trata-se de operação de crédito contingente, em que os desembolsos dos recursos em favor da Concessionária somente ocorrerão nas hipóteses descritas no Contrato Complementar. Portanto, não há que se falar, no caso presente, em condições exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia.

Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito)

14. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) nº TB 180763 (SEI nº 61111123).

III

15. O empréstimo contingente será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo neste tipo de operação, conforme consta das Minutas do Contrato por Contingência, Contrato Complementar, das Normas Gerais aplicáveis ao Contrato por Contingência e do Contrato de Garantia Soberana (Doc SEI nº 58454626).

16. A operação de crédito difere do modelo tradicional por seu caráter contingente, ou seja, os desembolsos poderão ou não ser realizados, na ocorrência dos eventos discriminados no Contrato por Contingência em conjunto com o Contrato Complementar. Os recursos estarão à disposição do Mutuário e, uma vez desembolsados, os pagamentos serão realizados conforme cronograma previsto contratualmente. Nos termos da estrutura negociada, o empréstimo potencial garantido pela União, decorrente da ativação do Contrato por Contingência, corresponderá ao montante dos pagamentos eventualmente realizados pelo BID à concessionária, limitado a US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares dos EUA).

17. É importante salientar que o artigo 29, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua operação de crédito como "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros". A operação *sub examine* pode ser compreendida como abertura de crédito, contrato em que uma instituição financeira

(creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) uma quantia em dinheiro, até determinado limite e prazo. Desembolsado o recurso, incidem sobre ele o pagamento de juros e demais prestações financeiras. Sua estrutura, portanto, não a descaracteriza como operação de crédito externo. Da mesma sorte, a indicação de terceiro como destinatário do recurso não altera a natureza da operação, uma vez que serão financiadas obrigações do Mutuário junto a terceiros (Concessionária). Conclui-se, portanto, tratar-se de operação de crédito externa, apta a receber a garantia da União, uma vez cumpridas as exigências legais.

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente) e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procurador(a) da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subbprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/05/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 02/06/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 02/06/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61697464** e o código CRC **93E95860**.



PARECER SEI Nº 1830/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.006645/2025-65

Operação de crédito externo por contingência, com garantia da União, entre o estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 80.000.000,00

Recursos destinados ao Projeto "Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul"

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado do Mato Grosso do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos EUA);
- **Valor da contrapartida:** não há;
- **Destinação dos recursos:** cobertura contingente de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul;
- **Juros e atualização monetária:** Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;
- **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Compromisso, que será igual à margem variável (*funding margin* + *spread*) para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco; e ii. Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da Garantia, até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia
- **Liberações previstas:** US\$ 80.000.000,00 em 2026;
- **Prazo de carência:** 0 meses. A carência considerada é zero tendo em vista que a primeira prestação de amortização, em caso de evento de cobertura pelo BID, é devida na data de pagamento da comissão de compromisso imediatamente posterior ao primeiro evento de desembolso;
- **Prazo de amortização:** até 300 (trezentos) meses. A dívida contingente do Mutuário com o BID, uma vez materializada por evento de desembolso, pode ter horizonte de pagamento de até 300 meses a partir da assinatura do contrato;
- **Prazo total**

- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- **Sistema de amortizações:** constante;
- **Lei autorizadora:** Lei nº 6.508, de 19/11/2025.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI [61108420](#))

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (SEI [61108420](#))

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

2.2.1. Autorização legislativa (SEI [58304772](#))

2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI [61108553](#))

2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [61108466](#))

2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI [60325715](#))

2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (não se aplica)

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI [60326232](#) e SEI [60326295](#))

3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI [60326129](#))

3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI [61111407](#))

3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI [61111529](#))

3.1.5. RGF da União (SEI [60326768](#))

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplência com a União):

3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI [61111599](#))

3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (SEI [61111248](#))

3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (SEI [60332557](#))

3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI [61155881](#))

3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)

3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI [61111321](#))

3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX (Resolução COFLEX) (SEI [56445981](#))

3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI [61111123](#))

3.4.3. Contratos e condições gerais:

3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI [58454626](#))

3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI [58454626](#))

3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI [58454626](#))

3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI [58313736](#))

3.4.3.5. Ata de negociação (SEI [58454626](#))

3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI [60254018](#))

3.5. Outros documentos:

3.5.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI [60333684](#) e SEI [61111016](#))

3.5.2. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI [61301467](#))

3.5.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI [60325715](#))

3.5.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI [61111529](#))

3.5.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI [60326018](#))

3.5.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (SEI [60325767](#))

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.

5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)

b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)

c. montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (MGA/RCL) menor ou igual a 16%: **Enquadrado (9,87% em 2026, 2,57% em 2027, 1,60% em 2028, 1,72% em 2029, 0,73% em 2030, 0,61% em 2031, 0,50% em 2032, 0,39% em 2033, 0,35% em 2034)**; (RSF 43/2001: art. 7º, I)

d. comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL (CAED/RCL) -

e. relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL (DCL/RCL) menor ou igual ao limite (1,2 para Municípios e 2,0 para Estados): **Enquadrado (0,44)**. (RSF 43/2001: art. 7º, III)

REQUISITOS DOCUMENTAIS

7. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Comprovação: Autorização legislativa

8. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

9. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

10. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

11. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")

a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)

b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)

12. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")

a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital; e (LRF: art. 12 § 2º; Constituição Federal: art. 167, III)

b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

13. Além disso, para o último exercício analisado, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

14. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

15. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)
- a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
 - b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
 - c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
 - d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;
 - e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;
 - f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;
 - g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e
 - h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

17. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

18. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)
- a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;
 - b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e
 - c. estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

19. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32. § 1º; ADCT: art. 97. § 10. IV e art. 104. parágrafo único) Avulso da MSF 48/2026 [17 de 186]

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

20. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:
- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e
 - b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

Comprovação: RGF da União

21. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 23,32% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS

Comprovação: Consulta intralimites

22. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9º-A)

AVALIAÇÃO DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

23. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Comprovação: RGF

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

25. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. (RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Autorização legislativa

26. O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)
- Avulso da MSF 48/2026 [18 de 186]

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

27. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

28. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas e, de forma complementar, Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

29. O EF declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

30. Em análise realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/SURIN/STN), a classificação final da capacidade de pagamento (B+) demonstrou que a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

31. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO

Comprovação: Análise do custo efetivo

32. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL

Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

33. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO

Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

34. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

Comprovação: Comprovação de contrapartida

35. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

Comprovação: Resolução COFIEIX

36. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)

Comprovação: SCE-Crédito

37. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

Comprovação: Contratos e condições gerais

38. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

39. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

- a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
- b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
- c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
- d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

- a. atendimento dos limites da dívida mobiliária; e (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")
- b. limites de restos a pagar. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; LRF: arts. 25, §1º, IV, "c" e 40, §2º)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS

Comprovação: Contratos e condições gerais, Nota Técnica de Negociação

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) da COPEX

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/05/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 14/05/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 15/05/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 17/05/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Secretário(a)**, em 18/05/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61304933** e o código CRC **50CB9148**.

Referência: Processo nº 17944.006645/2025-65

SEI nº 61304933

Criado por [paulo.checchia](#), versão 5 por [paulo.checchia](#) em 14/05/2026 14:51:18.



Nota Técnica SEI nº 641/2026/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. Os dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento estão dispostos na Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025. No art. 6º da Portaria MF n.º 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, estabelece, por sua vez, que:

Art. 30 Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, referentes ao exercício de 2025, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota dos Estados e dos Municípios que aderiram ao PAF atualmente classificados como A/A+ ou B/B+.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 2.831, de 2025. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e as informações

resultantes das análises fiscais de avaliação do PAF dos anos de 2023 e 2024. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no artigo 3º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR < 1	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no artigo 4º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ RELATIVA	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	
C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de 2025, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025, para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa), a **Capag Final** dos Estados e Municípios no PAF classificados anteriormente com nota A/A+ ou B/B+:

Estado	Processo SEI	Nº da Nota Técnica da Capag	Capag da NT	Capag Revisada
1. Alagoas	17944.005187/2024-66	Nota Técnica SEI nº 4199/2025/MF (Sei nº 54162500)	B+	B+
2. Amazonas	17944.005189/2024-55	Nota Técnica SEI nº 4141/2025/MF (Sei nº 54087282)	B+	B+
3. Amapá	17944.005190/2024-80	Nota Técnica SEI nº 4316/2025/MF (Sei nº 54346363)	A	A
4. Bahia	17944.005192/2024-79	Nota Técnica SEI nº 3730/2025/MF (Sei nº 53437577)	B+	B+
5. Ceará	17944.005195/2024-11	Nota Técnica SEI nº 4127/2025/MF (Sei nº 54070822)	A+	A+
6. Espírito Santo	17944.005198/2024-46	Nota Técnica SEI nº 3085/2025/MF (Sei nº 52573724)	A+	A+
7. Goiás	17944.005202/2024-76	Nota Técnica SEI nº 4084/2025/MF (Sei nº 53994003)	B+	B+
8. Maranhão	17944.005204/2024-65	Nota Técnica SEI nº 4243/2025/MF (Sei nº 54221161)	A	A
9. Mato Grosso do Sul	17944.005206/2024-54	Nota Técnica SEI nº 3082/2025/MF (Sei nº 52569523)	B+	B+
10. Mato Grosso	17944.005208/2024-43	Nota Técnica SEI nº 4070/2025/MF (Sei nº 53963679)	A+	A+
11. Pará	17944.005209/2024-98	Nota Técnica SEI nº 3088/2025/MF (Sei nº 52574021)	B+	B+
12. Paraíba	17944.005211/2024-67	Nota Técnica SEI nº 3090/2025/MF (Sei nº 52574126)	A+	A+
13. Paraná	17944.005215/2024-45	Nota Técnica SEI nº 3087/2025/MF (Sei nº 52573928)	A+	A+
14. Pernambuco	17944.005212/2024-10	Nota Técnica SEI nº 4263/2025/MF (Sei nº 54268691)	B+	B+
15. Piauí	17944.004889/2025-11	Nota Técnica SEI nº 4227/2025/MF (Sei nº 54200251)	B+	B+
16. Rondônia	17944.005220/2024-58	Nota Técnica SEI nº 2783/2025/MF (Sei nº 52110253)	A+	A+
17. Roraima	17944.005221/2024-01	Nota Técnica SEI nº 2786/2025/MF (Sei nº 52110388)	A	A
18. Santa Catarina	17944.005225/2024-81	Nota Técnica SEI nº 4276/2025/MF (Sei nº 54287990)	A+	A+
19. Sergipe	17944.005226/2024-25	Nota Técnica SEI nº 4229/2025/MF (Sei nº 54202105)	A	A
20. São Paulo	17944.005228/2024-14	Nota Técnica SEI nº 2778/2025/MF (Sei nº 52109971)	B	B
21. Tocantins	17944.004914/2025-59	Nota Técnica SEI nº 4258/2025/MF (Sei nº 54237002)	B+	B+
22. Município de Recife	17944.006611/2024 90	Nota Técnica SEI nº 4408/2025/MF (Sei nº 54488929)	B+	B+

23. Município do Rio de Janeiro	17944.006609/2024 11	Nota Técnica SEI nº 5016/2025/MF (Sei nº 55381863)	B	B
--	----------------------	--	---	---

III - CONCLUSÃO

9. A revisão apurada nesta Nota Técnica permanecerá válida até a (1) conclusão de novo processo de análise fiscal ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa revisão (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e/ou Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025) ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 12/02/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 12/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57542872** e o código CRC **FB85E892**.

Referência: Processo nº 17944.100379/2020-51.

SEI nº 57542872



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 23875/2026/MF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Mato Grosso do Sul - MS.

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.
2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2026.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Mato Grosso do Sul	MS	Estado	17944.006406/2025-13	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	950.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/01/2026
Mato Grosso do Sul	MS	Estado	17944.006645/2025-65	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	80.000.000,00	Em análise	07/05/2026

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do referido ente subnacional.
4. Informo que a Lei Autorizadora e o Cronograma Financeiro das operações estão disponíveis no

respectivo processo no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Eduardo Correa Riedel
- Cargo: Governador
- Fone: (67) 3318-3200
- e-mail: eriedel@segov.ms.gov.br (Governador); caleixo@fazenda.ms.gov.br (Analista de Planejamento e Orçamento); agosouza@fazenda.ms.gov.br (Analista Fazendário e Financeiro); edetoni@ms.gov.br (Eliane Detoni Secretária de Parcerias Estratégicas); carlofabrizio@gmail.com (Carlo Fabrício Braga Procurador do Estado CJUR/EPE); jpegolo@segov.ms.gov.br (Juliana Pegolo Diretora Técnica-Operacional); rneres@fazenda.ms.gov.br (Rédel Nères Diretor Econômico-Financeiro).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/05/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61145027** e o código CRC **EFAA1450**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 25018/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Ao Senhor

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Mato Grosso do Sul.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.000883/2024-86.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 23875/2026/MF (SEI nº 61145027), de 12/05/2026, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 6.504 (SEI nº 56195909), de 14/11/2025, e nº 6.508 (SEI nº 56456180), de 19/11/2025 concederam ao Estado do Mato Grosso do Sul autorização para prestar como contragarantia à União das operações que mencionam, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria Normativa em questão, têm-se para o ente federativo nas operações citadas:

Margem: R\$ 18.275.488.064,26

OG: R\$ 125.359.445,92

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por

dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2025, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

6. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria MF nº 217/2024.

7. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

- Anexo: Margem e OG (SEI nº 61284387).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO HENRIQUE ALVES DO
NASCIMENTO**

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Chefe de Projeto da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Chefe(a) de Projeto**, em 14/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/05/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/05/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61285028** e o código CRC **A84E7EE6**.

BRASIL

Parceria Público-Privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul (BR-U0003)

Ata de Negociação

26 de fevereiro de 2026

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato por Contingência, do Contrato Complementar e do Contrato de Garantia Soberana referentes ao projeto Parceria Público-Privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul (BR-U0003), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante o BID ou Banco) às autoridades do Estado de Mato Grosso do Sul (doravante o Contratante) e da República Federativa do Brasil (doravante o Fiador, e conjuntamente com o Contratante, a Delegação Brasileira).

2. Lugar e participantes. A negociação foi realizada de forma remota. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Contratante: Eliane Detoni (Secretária de Parcerias Estratégicas); Carlo Fabrício Braga (Procurador do Estado CJUR/EPE); Juliana Pegolo (Diretora Técnica-Operacional/ EPE); e Rédel Néres (Diretor Econômico Financeiro/ EPE).

Pelo Fiador: por parte da **SEAID:** Anael Aymoré Jacob (Coordenador, SEAID/MPO); Fernanda Rodrigues Marciano (Analista, SEAID/MPO); Isabelle Aline Lopes Picelli (Analista, SEAID/MPO); por parte da **PGFN:** Ana Rachel Freitas (Procuradora da Fazenda Nacional – PGFN/MF); e por parte da **STN:** Juliana Diniz Coelho Arruda (Auditora - STN/MF).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui Martinez (Chefe de Operações no Brasil); Ricardo Costa Vieira da Silva (Chefe da Equipe, INE/PPP); Marcos Siqueira (Chefe de Equipe Alterno, INE/PPP); Laura Meza (IFD/CMF); Luisa Gouvea (VPS/ESG); Bruno Gonçalves da Costa (FIN/TRY); Yudy Bohorquez (CSC/CBR); Wesley Bazilio (CSC/CBR); Camila Colares Bezerra (OII/OII); e Cristina Celeste Marzo (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato por Contingência (Disposições Especiais e Normas Gerais), Contrato Complementar e Contrato de Garantia Soberana. Durante a negociação foram revisadas pela Delegação Brasileira e o BID as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os

textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. Assinatura dos Contratos. As partes acordaram que o Contrato por Contingência, o Contrato Complementar e o Contrato de Garantia Soberana para o Projeto deverão ser assinados na mesma data.

3. Pareceres Jurídicos. A pedido do Contratante, foi esclarecido pelo Banco que, para fins do inciso (d) da Cláusula 2.02 do Contrato Complementar, os pareceres jurídicos fundamentados do Contratante deverão indicar que o Contratante tomou as medidas cabíveis para fins de resolução de qualquer impugnação ou reclamação relacionada à adjudicação do Contrato de Concessão.

4. Supervisão e Gestão Ambiental e Social. O Fiador solicitou à equipe do Banco considerar, para futuros projetos, uma eventual redução do prazo de apresentação do Relatório de Cumprimento Ambiental e Social para manter consistência com a apresentação do relatório anual de progresso.

5. Eventos de desembolso antecipado da Garantia. O Banco ressaltou que as modificações efetuadas no inciso (ii), alínea (a), da Cláusula 2.06 do Contrato Complementar correspondem a ajustes específicos do Contrato Complementar para os fins da presente operação.

6. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado pela SEAID, que quaisquer modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

7. Aprovação e Modificações. O BID informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do BID e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o BID informará oportunamente às autoridades do Estado de Mato Grosso do Sul e da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao BID que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal Brasileiro.

8. Política de Acesso à Informação. De acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-68) (doravante denominada “Política”), o Contratante e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta do Projeto (com seus anexos, apêndices e links) nem nos Contratos por Contingência, Complementar e de Garantia Soberana informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto na Política. Portanto, o Banco informou ao Contratante e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio de seu *site* institucional, a Proposta de Projeto (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco, bem como os

Contratos por Contingência, Complementar e de Garantia Soberana, uma vez que tenham entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Contratante e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio de seu *site* institucional, as demais informações e/ou documentos exigidos de acordo com o disposto na Política.

Esta ata de negociação, que é assinada a continuação, foi elaborada e revisada pelos membros das respectivas Delegações em 26 de fevereiro de 2026.

DocuSigned by:
Eliane Detoni
3D6A7B1058344BC

Eliane Detoni
Secretária de Parcerias Estratégicas
Estado de Mato Grosso do Sul

Assinado por:
Anael Aymoré Jacob
15849375CFB947B

Anael Aymoré Jacob
SEAID/MPO

Assinado por:
Carlo Fabrício Braga
8E303B013EA0433

Carlo Fabrício Braga
Procurador do Estado CJUR/EPE

DocuSigned by:
Juliana Diniz Coelho Arruda
FE27A4978618450

Juliana Diniz Coelho Arruda
STN/MF

DocuSigned by:
Ana Rachel Freitas
9C06D9F95674402

Ana Rachel Freitas da Silva
PGFN/MF

DocuSigned by:
Ricardo Costa Vieira Da Silva
96720E331D1C4FA

Ricardo Costa Vieira da Silva
Banco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, 3 de dezembro de 2025

Resolução DE-____/2__

CONTRATO COMPLEMENTAR Nº ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Parceria Público-Privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul

[Data da assinatura]

LEG/CSC/EZIDB0000366-620307903-_____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

CONTRATO COMPLEMENTAR

Este contrato, doravante denominado “Contrato Complementar”, é celebrado entre o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, doravante denominado “Contratante”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e juntamente com o Contratante, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO que:

(A) o Contratante solicitou ao Banco seu apoio para a execução do projeto de parceria público-privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul;

(B) o respectivo contrato de concessão administrativa, doravante denominado “Contrato de Concessão”, prevê obrigações pecuniárias, conforme Cláusula 2.08 deste Contrato Complementar, assumidas pelo Contratante, por intermédio da SES, perante a respectiva concessionária, doravante a “Concessionária”;

(C) o referido Contrato de Concessão prevê ainda a possibilidade de que o Contratante obtenha uma garantia do Banco para a concessão, destinada a cobrir o risco de não pagamento das referidas obrigações pecuniárias assumidas no âmbito da referida concessão;

(D) o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia para a concessão nesses termos a favor da Concessionária, e que o Banco está disposto a celebrar um contrato de garantia para a concessão com a Concessionária em suporte à supracitada Concessão, doravante o “Contrato de Garantia para a Concessão”;

(E) a fim de acordar os termos e condições em que o Banco outorgará essa garantia a favor da Concessionária, é necessário que as Partes celebrem o presente Contrato Complementar; e

(F) como condição para a assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão a ser firmado entre o Banco e a Concessionária, o Banco requer a assinatura com o Contratante, tanto de um Contrato por Contingência quanto do presente Contrato Complementar, e sua entrada e permanência em vigor.

Em vista do exposto, as Partes celebram entre si o presente Contrato Complementar, nos termos e condições aduzidos a seguir.

CAPÍTULO I **Objeto e Definições**

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. (a) O objeto do presente Contrato Complementar é acordar os termos e condições em que o Banco outorgará uma garantia para contribuir à execução do

projeto de parceria público-privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, doravante denominado “Projeto”.

CLÁUSULA 1.02. Definições. Os termos utilizados com letra maiúscula, que não estejam definidos no presente Contrato Complementar, terão o significado indicado no Contrato por Contingência. Qualquer referência ao singular inclui ao plural e vice-versa.

CAPÍTULO II

A Garantia para a Concessão

CLÁUSULA 2.01. Outorga da Garantia. Características Principais. (a) O Banco concederá uma garantia, doravante a “Garantia”, de até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares), doravante o “Montante Máximo da Garantia”, para cobrir obrigações pecuniárias, conforme Cláusula 2.08 deste Contrato Complementar, assumidas pelo Contratante, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Contrato de Concessão, nos termos e condições que se estabelecem no presente Contrato Complementar e no Contrato por Contingência.

(b) Ademais dos termos e condições que sejam estabelecidos no Contrato de Garantia para a Concessão, as Partes acordam que:

- (i) Em nenhum caso a totalidade dos Desembolsos excederá o Montante Máximo de Garantia; e
- (ii) A validade da Garantia não poderá exceder 20 (vinte) anos e a VMP da Garantia não poderá exceder 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 2.02. Condições prévias à assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. A assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão pelo Banco está sujeita ao cumprimento prévio das seguintes condições, à satisfação do Banco:

- (a) Que o presente Contrato tenha sido assinado e entrado em vigor;
- (b) Que o Contrato por Contingência e respectivo Contrato de Garantia Soberana tenham sido assinados e entrado em vigor;
- (c) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados do Contratante e do Fiador que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Contratante no presente Contrato Complementar e no Contrato por Contingência, e pelo Fiador no Contrato de Garantia Soberana, são válidas e exigíveis para o Contratante e para o Fiador, respectivamente. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular;
- (d) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados do Contratante que estabeleçam, com citações das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que: (i) durante o processo de licitação da Concessão

foram cumpridos todos os procedimentos e requisitos previstos nas leis brasileiras e que não permaneça pendente de resolução qualquer impugnação ou reclamação relacionada à adjudicação do Contrato de Concessão; e (ii) que o Contrato de Concessão é válido e exigível para as partes de acordo com as leis brasileiras. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular;

- (e) Que o Banco, a seu exclusivo critério, esteja satisfeito com os termos e condições do Contrato de Concessão e do Contrato de Garantia para a Concessão;
- (f) Que o Contratante tenha designado um ou mais funcionários para representá-lo em todos os atos relativos à execução do presente Contrato e no Contrato por Contingência e tenha fornecido ao Banco cópias autênticas das assinaturas dos referidos representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, a designação deverá indicar se tais funcionários poderão atuar separada ou conjuntamente;
- (g) Que o Contratante: (i) deverá estar adimplente com todas as obrigações previstas no presente Contrato; e (ii) não deverá ter incorrido em um atraso de mais de 30 (trinta) dias em relação a qualquer obrigação de pagamento estabelecida no presente Contrato ou em qualquer outro contrato celebrado com o Banco;
- (h) Que o Contratante, por meio do Órgão Executor, deverá ter aprovado o Manual Operacional do Programa (MOP), em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco, no qual se deverão estabelecer, entre outros aspectos, os requisitos ambientais e sociais e de integridade aplicáveis ao Projeto, e incluir em anexo o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) e o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS);
- (i) Que não tenha ocorrido nenhum impacto material adverso que afete: (i) a validade ou a exigibilidade do presente Contrato; (ii) a validade ou a exigibilidade do Contrato de Concessão; (iii) a capacidade do Contratante, diretamente ou por meio Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, de cumprir com suas obrigações oriundas do Contrato de Concessão; e/ou (iv) a capacidade do Contratante de cumprir com suas obrigações oriundas do presente Contrato;
- (j) Que o Fiador seja membro do Banco;
- (k) Que o Contratante tenha manifestado sua anuência aos termos e condições previstos na minuta final do Contrato de Garantia para a Concessão;
- (l) Que a Concessionaria tenha se comprometido a selecionar o verificador independente responsável pela verificação dos indicadores de desempenho e do cumprimento dos aspectos ambientais e sociais do Projeto, em conformidade com procedimentos aceitáveis para o Banco, incluindo requisitos associados à gestão de conflito de interesse;
- (m) Que o Contratante, por intermédio do EPE, a Concessionaria e o Banco tenham

acordado o SGAS e o PGAS que serão aplicáveis ao Projeto, e cujo cumprimento será obrigatório para a Concessionária e o Contratante; e

- (n) Que o Contratante tenha designado especialistas ambientais e sociais qualificados responsáveis pela gestão ambiental e social do Programa, incluindo a coordenação entre o EPE e a SES, para supervisão, monitoramento e fechamento de ações corretivas.

CLÁUSULA 2.03. Moeda dos desembolsos da Garantia para a Concessão. Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 2.04. Desembolsos. O Contratante autoriza irrevogavelmente o Banco a cumprir qualquer notificação de desembolso recebida de acordo e conforme as disposições do Contrato de Garantia para a Concessão, mediante a realização do desembolso respectivo à Concessionária. O Banco poderá se basear nas informações contidas na notificação de desembolso (incluindo o montante) para efetuar qualquer desembolso, não estando obrigado o Banco a realizar qualquer investigação ou determinação sobre se a informação contida em tal notificação de desembolso é correta.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de compromisso. O Contratante deverá pagar ao Banco uma Comissão de Compromisso, conforme estabelecido no Contrato por Contingência.

CLÁUSULA 2.06. Eventos de desembolso antecipado da Garantia. (a) O Banco, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o desembolso antecipado da Garantia por meio de um Pagamento em Depósito, mediante transferência para a conta garantia prevista no Contrato de Concessão e no Contrato de Garantia para a Concessão, se ocorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (i) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante ao Banco nos termos do Contrato por Contingência, se tal inadimplemento se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias;
- (ii) Constatação pelo Banco que um funcionário, agente ou representante do Contratante e/ou do Órgão Executor tenha cometido uma conduta que constitua uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Contratante e/ou o Órgão Executor tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Quando o Banco considere, levando em consideração as informações fornecidas pelo Contratante, que o Contratante descumpriu uma ou mais obrigações estabelecidas no presente Contrato, no Contrato por Contingência ou no MOP, tais como quaisquer requisitos fiduciários, ambientais e sociais e de integridade aplicáveis nos termos do Contrato por Contingência, ou quando, a critério do Banco, o Contratante não tenha implementado ou feito implementar (conforme seja o caso) um Plano de Ação Corretiva dentro de um prazo razoável; ou
- (iv) Em caso de retirada ou suspensão do Fiador como membro do Banco.

(b) Qualquer Pagamento em Depósito constituirá um Desembolso. Se o Banco efetuar um Pagamento em Depósito equivalente ao Montante Máximo da Garantia, a Garantia do Banco será automaticamente rescindida mediante notificação à Concessionária de que o Banco realizou um Pagamento em Depósito, de acordo com as disposições do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 2.07. Rescisão da Garantia. A Garantia a ser emitida pelo Banco será irrevogável. Consequentemente, o Banco não poderá realizar a rescisão da Garantia, a menos que seja possível de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia para a Concessão. Nesse caso, o Contratante deverá reembolsar ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco em razão de tal rescisão. A eventual rescisão total ou parcial da Garantia será regida de acordo com as disposições do Contrato de Garantia da Concessão.

CLÁUSULA 2.08. Desembolsos do Banco em virtude da Garantia. (a) A Garantia do Banco estará destinada a cobrir obrigações de pagamento assumidas pelo Contratante, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, de acordo com o Contrato de Concessão, referentes a: (i) a contraprestação pública efetiva prevista na cláusula 19 do Contrato de Concessão, e (ii) qualquer indenização devida em razão da extinção antecipada do Contrato de Concessão pelo Contratante, decorrente dos eventos previstos nos itens II (encampação), III (caducidade), IV (rescisão) e V (anulação) da cláusula 44.1 do Contrato de Concessão. Tais obrigações de pagamento serão doravante denominadas “Pagamentos Garantidos”.

(b) Caso o Contratante não efetuar um Pagamento Garantido de forma tempestiva nos termos do Contrato de Concessão, a Garantia do Banco poderá ser acionada mediante uma notificação de desembolso de acordo com o previsto no Contrato de Garantia para a Concessão.

(c) A Garantia do Banco somente poderá ser acionada em caso de inadimplência por parte do Contratante quanto a Pagamentos Garantidos, conforme o disposto no inciso (a) acima, cujo valor seja incontroverso, líquido e exigível, nos termos do Contrato de Concessão. Não serão elegíveis para desembolso da Garantia do Banco valores de Pagamentos Garantidos sujeitos a divergências ou controvérsias entre o Contratante e a Concessionária, que devam ser resolvidos de acordo com as disposições do Contrato de Concessão. O Contrato de Garantia para a Concessão estabelecerá as informações e a documentação que deverão ser apresentadas em qualquer solicitação de desembolso da Garantia do Banco, a fim de comprovar que o montante solicitado ao Banco constitui obrigação de pagamento definitiva, líquida e exigível, de responsabilidade do Contratante.

CLÁUSULA 2.09. Condições para os desembolsos da Garantia. As Partes acordam que o Contrato de Garantia para a Concessão estabelecerá o seguinte:

(a) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que a Concessionária não está inadimplente de suas obrigações ou em descumprimento de qualquer requisito ambiental ou social previsto no Contrato de Garantia para a Concessão ou nos SGAS e PGAS acordados com o Banco para a execução do Projeto. Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a inadimplência por parte da Concessionária.

(b) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que a Concessionária está em conformidade com todas as disposições do Contrato de Concessão. Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a inadimplência por parte da Concessionária.

(c) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que nem a Concessionária, nem seus sócios e/ou administradores, figurem: (i) na lista de empresas e pessoas sancionadas do Banco; ou (ii) nas listas de sanções previstas no Marco de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (ALD/CFT) que impedem pagamentos a terceiros incluídos em listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Comissão Europeia ou do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América (OFAC). Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a permanência da Concessionária, seus sócios e/ou administradores nas listas mencionadas neste inciso.

CLÁUSULA 2.10. Prazo para o cumprimento das condições prévias à assinatura do Contrato da Garantia para a Concessão. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato Complementar, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias à assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão estipuladas neste Contrato Complementar, o Banco poderá pôr termo a este Contrato Complementar de forma antecipada, mediante notificação ao Contratante.

CLÁUSULA 2.11. Taxa de câmbio para determinar a equivalência a Dólares do montante dos Pagamentos Garantidos denominados em Moeda Local. O Banco e a Concessionária poderão acordar, no Contrato de Garantia para a Concessão, a taxa de câmbio que será utilizada para efeitos de determinar a equivalência a Dólares do montante de cada Pagamento Coberto cujo desembolso seja solicitado ao Banco. Para tais efeitos, a taxa de câmbio poderá ser a taxa de câmbio PTAX vigente na data efetiva em que a Concessionária apresente ao Banco uma notificação de desembolso de acordo com o disposto no Contrato de Garantia para a Concessão.

CAPÍTULO III **Obrigação de Manter Indene**

CLÁUSULA 3.01. Obrigação de Manter Indene. O Contratante se compromete a manter indene e a reembolsar ao Banco, por quaisquer danos, despesas e custos razoáveis e documentados (incluindo, entre outros, honorários e custos de assessoria jurídica externa), sofridos ou incorridos pelo Banco, direta ou indiretamente, como consequência da celebração do Contrato de Garantia para a Concessão entre o Banco e a Concessionária.

CAPÍTULO IV

Declarações e Garantias

CLÁUSULA 4.01. Declarações e Garantias. O Contratante declara e garante ao Banco que:

(a) a documentação da operação (incluindo o Contrato de Concessão, o presente Contrato e o Contrato por Contingência) está de acordo e em conformidade com os requisitos das leis brasileiras, contém obrigações exigíveis de acordo com tais leis e não viola nenhuma lei, acordo, tratado ou regulamento brasileiros;

(b) todas as informações relacionadas ao Contratante contidas na documentação da operação da qual o Contratante é parte, aprovou ou não-objetou são verdadeiras, corretas e completas;

(c) o Contratante conta com competência, capacidade e as devidas autorizações para a celebração e a execução do presente Contrato e do Contrato por Contingência; que cumpre todos os requisitos das leis aplicáveis;

(d) as obrigações e compromissos do Contratante oriundos do presente Contrato e do Contrato por Contingência são válidos e exigíveis contra este de acordo com seus termos.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

CLÁUSULA 5.01. Vigência. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre este Contrato Complementar e o Contrato por Contingência e o Contrato de Garantia Soberana, as disposições do Contrato por Contingência prevalecerão sobre as estipulações deste Contrato Complementar.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, cláusulas ou outras seções deste Contrato Complementar é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato Complementar.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato por Contingência disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CLÁUSULA 5.03. Rescisão. A rescisão total e definitiva da Garantia, e o pagamento total e completo de qualquer eventual Pagamento Devido, bem como dos juros e comissões aplicáveis e demais encargos, despesas e custos originados no âmbito do Contrato por Contingência, darão por concluído este Contrato Complementar e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 5.04. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato Complementar são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um país determinado.

CLÁUSULA 5.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados no presente Contrato Complementar não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

CLÁUSULA 5.06 ^[OBJ] Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições do presente Contrato Complementar deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador.

CLÁUSULA 5.07. Divulgação de informação. As Partes poderão divulgar o presente Contrato Complementar e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com suas respectivas políticas de acesso à informação vigentes no momento de tal divulgação.

CLÁUSULA 5.08. Comunicações. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as Partes devam realizar em virtude do presente Contrato Complementar serão efetuados por escrito e se considerarão realizados de acordo com o previsto no Contrato por Contingência.

CLÁUSULA 5.09. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato Complementar e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais do Contrato por Contingência.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Contratante e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

BANCO INTERAMERICANO
DESENVOLVIMENTO

[*]

[*]

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, 3 de dezembro de 2025

Resolução DE-____/____

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA Nº ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Parceria Público-Privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul

[*Data da assinatura*]

LEG/CSC/EZIDB0000366-620307903-_____

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato por contingência, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, doravante denominado “Contratante”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e juntamente com o Contratante, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

As obrigações financeiras do Contratante estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Soberana (conforme definido abaixo) Nº ____ /OC-BR.

CONSIDERANDOS

(A) Considerando que o Contratante solicitou ao Banco seu apoio para a execução do projeto de parceria público-privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul;

(B) Considerando que o Contrato de Concessão (conforme definido abaixo) prevê obrigações pecuniárias assumidas pelo Contratante, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, perante a Concessionária (conforme definido abaixo);

(C) Considerando que tal Contrato de Concessão prevê ainda a possibilidade de que o Contratante obtenha para a Concessionária uma garantia do Banco para a concessão, destinada a cobrir o risco de não pagamento das referidas obrigações pecuniárias assumidas pelo Contratante no âmbito da referida concessão;

(D) Considerando que o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia para a concessão nesses termos a favor da Concessionária, e que o Banco está disposto a celebrar tal Contrato de Garantia para a Concessão (conforme definido abaixo) com a Concessionária, em suporte à supracitada Concessão;

(E) Considerando que as obrigações assumidas pelo Contratante em virtude deste Contrato, uma vez que o Banco tenha efetuado um desembolso a favor da Concessionária, corresponderão a obrigações de pagamento de uma operação de crédito; e

(F) Considerando que é necessário que as Partes celebrem o presente Contrato para estabelecer as obrigações do Contratante de pagamento dos desembolsos efetuados pelo Banco em virtude da garantia para a concessão, pagamento de juros e comissões ao Banco e outras obrigações estabelecidos neste Contrato.

Em vista do exposto, as Partes celebram entre si o presente Contrato, nos termos e condições aduzidos a seguir.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

____/OC-BR

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. (a) O objeto do presente Contrato por Contingência é estabelecer as obrigações do Contratante, incluindo as obrigações financeiras mencionadas no Capítulo II destas Disposições Especiais e nos Capítulos III e IV das Normas Gerais, que são requeridas pelo Banco para contribuir à execução do projeto de parceria público-privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, doravante denominado “Projeto”.

(b) As obrigações financeiras do Contratante oriundas deste Contrato são consideradas de natureza creditícia.

(c) Os demais termos e condições sob os quais o Banco se compromete a celebrar o Contrato de Garantia para a Concessão com a Concessionária serão estabelecidos em um contrato complementar, doravante denominado o “Contrato Complementar”, a ser firmado entre o Contratante e o Banco na mesma data deste Contrato. De acordo com tal contrato, a validade do Contrato de Garantia para a Concessão entre o Banco e a Concessionária não poderá exceder 20 (vinte) anos contados a partir da sua data de assinatura.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. O presente Contrato é integrado por esta primeira parte, doravante denominada “Disposições Especiais”, e pela segunda parte, doravante denominada “Normas Gerais”, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Particulares. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula no presente Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular inclui ao plural e vice-versa.

- (a) “Código de Conduta” significa declaração formal de princípios que estabelecem os padrões de comportamento dos trabalhadores em relação às medidas de prevenção e gestão de riscos ambientais, laborais e sociais do Projeto, incluindo riscos de saúde e segurança ocupacional, violência sexual e de gênero, discriminação e abuso e exploração sexual de crianças e outras pessoas ou grupos vulneráveis, na medida em que tal seja aplicável às obras, outros serviços de consultoria, consultorias e bens vinculados ao Projeto.
- (b) “Comissão de Compromisso” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais.
- (c) “Concessão” significa a concessão administrativa para a prestação de serviços não assistenciais e a realização de obras e investimentos para a construção da nova edificação e reforma da edificação existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, objeto do Contrato de Concessão.
- (d) “Concessionária” significa a contraparte do Contratante no Contrato de Concessão.
- (e) “Contrato de Concessão” significa o contrato de concessão administrativa decorrente da concorrência nº 001/2025, celebrado em ____ de ____ de 202_2, entre o Contratante,

2 Informação a ser preenchida uma vez que o Contrato de Concessão tenha sido assinado.

por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, na qualidade de poder concedente, e a Concessionária, em relação à Concessão.

- (f) “Contrato de Garantia para a Concessão” significa o contrato a ser celebrado entre o Banco e a Concessionária em suporte ao Projeto.
- (g) “Contrato de Garantia Soberana” significa o contrato entre o Banco e o Fiador, por meio do qual o Fiador garante as obrigações de pagamento do Contratante oriundas do presente Contrato.
- (h) “Desembolso” significa qualquer desembolso efetuado pelo Banco à Concessionária no âmbito do Contrato de Garantia para a Concessão, incluindo qualquer Pagamento em Depósito.
- (i) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- (j) “EPE” significa o Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas, vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (k) “MOP” significa o Manual Operacional do Programa.
- (l) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para realizar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- (m) “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASS” significa as Normas de Desempenho que fazem parte do Marco de Política Ambiental e Social do Banco (documento GN-2965-23).
- (n) “Órgão Executor” tem o significado atribuído na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais.
- (o) “Pagamento Devido” significa, a qualquer momento, a totalidade dos desembolsos efetuados pelo Banco à Concessionária sujeitos ao pagamento ao Banco, de acordo com a Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais.
- (p) “Pagamento em Depósito” significa um desembolso antecipado efetuado pelo Banco, a uma conta vinculada (*escrow*) ou qualquer outra forma de conta ou fundo de gestão, de acordo com o Contrato de Garantia para a Concessão celebrado entre o Banco e a Concessionária.
- (q) “Plano de Ação Corretiva” significa um plano para remediar quaisquer deficiências no cumprimento dos requisitos ambientais, sociais, de saúde e segurança que o Banco possa solicitar ao Contratante ou à Concessionária (por meio do EPE, da SES ou por meio de qualquer outra parte no âmbito do Projeto, conforme for o caso) e que deve ser entregue ao Banco dentro de um prazo pré-estabelecido que, salvo acordo específico em contrário, será de trinta (30) dias corridos.

- (r) “PGAS” ou, “ESMP” por suas siglas em inglês, significa o plano de gestão ambiental e social, aprovado pelo Banco para o Projeto.
- (s) “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas políticas do Banco. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins do presente Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Contratante pelo Banco e o Contratante aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (t) “SES” significa a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.
- (u) “SGAS” ou, “ESMS” por suas siglas em inglês, significa Sistema de Gestão Ambiental e Social, aprovado pelo Banco para o Projeto.
- (v) “VMP” significa vida média ponderada, um prazo em anos a ser calculado e estabelecido pelo Banco para o Contrato de Garantia para a Concessão, de acordo com os termos do Mecanismo de Financiamento Flexível.
- (w) “VMP Original” significa a VMP do Contrato de Garantia para a Concessão na data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão.

CAPÍTULO II

Amortização de Pagamentos Devidos, Pagamento de Juros e Comissão de Compromisso

CLÁUSULA 2.01. Amortização de Pagamentos Devidos. (a) O Contratante se obriga, nos termos deste Contrato, a realizar o pagamento ao Banco dos Pagamentos Devidos no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares dos Estados Unidos de América), o que se equipara a um empréstimo.

(b) A data máxima para o pagamento dos Pagamentos Devidos, doravante a “Data Final de Amortização”, será a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. O Contratante deverá efetuar o pagamento dos Pagamentos Devidos mediante prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O pagamento da primeira prestação dos Pagamentos Devidos deverá ser realizado na data de pagamento de Comissão de Compromisso imediatamente posterior à data do primeiro Desembolso, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização.

(c) O perfil de pagamento previsto no inciso (b) desta Cláusula 2.01 não poderá exceder a VMP Original nem o prazo máximo estabelecido para a Data Final de Amortização, e estará sujeito aos demais parâmetros estabelecidos na política de garantias do Banco, no Mecanismo de Financiamento Flexível, utilizado para realizar empréstimos pelo Banco, e nas disposições aplicáveis das Normas Gerais.

(d) A partir da data de cada Desembolso, o Contratante pagará ao Banco juros sobre o valor total diário do Pagamento Devido, a uma taxa a ser determinada de acordo com as disposições da

_____/OC-BR

Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais e do Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(e) Todo e qualquer Desembolso equivale a um empréstimo do Banco ao Contratante para efeitos dos procedimentos de atrasos do Banco. Qualquer atraso do Contratante, ou do Fiador, no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante em relação a: (i) Pagamentos Devidos; (ii) juros, (iii) a comissão prevista na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais; ou (iv) por qualquer outra disposição do presente Contrato, facultará ao Banco a suspender desembolsos de qualquer outro contrato celebrado entre o Contratante e o Banco, e de qualquer outro contrato firmado entre o Fiador e o Banco, bem como a declarar vencida e exigível de imediato uma parte ou a totalidade dos montantes devidos a que se refere este inciso, se tal descumprimento não for sanado no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data em que deve ser efetuado o pagamento de tais montantes, e enquanto tal atraso continuar ao longo do tempo.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Contratante deverá pagar juros sobre os Pagamentos Devidos diários a uma taxa a ser determinada de acordo com as disposições do Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Contratante deverá pagar os juros ao Banco semestralmente. O Contratante deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de pagamento de Comissão de Compromisso imediatamente posterior à data do primeiro Desembolso efetuado pelo Banco.

CLÁUSULA 2.03. Comissão de Compromisso. O Contratante deverá pagar ao Banco uma comissão de compromisso, doravante a “Comissão de Compromisso”, sobre a porção de US\$ 80.000.000 (oitenta milhões de Dólares) que não houver sido objeto de um Desembolso pelo Banco. Esta Comissão de Compromisso será igual à margem variável para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco. O Percentual será estabelecido pelo Banco periodicamente como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário. A Comissão de Compromisso começará a incidir a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão e será paga semestralmente. O Contratante deverá efetuar o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 2.04. Conversões. O Contratante poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, uma vez que o Banco tenha realizado um Desembolso, de acordo com as disposições do Capítulo IV das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Contratante poderá solicitar que a totalidade ou parte do Pagamento Devido seja convertido a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Contratante poderá solicitar que, com relação à

_____/OC-BR

totalidade ou parte do Pagamento Devido, a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Contratante e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Contratante poderá solicitar a contratação de Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Contratante poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de riscos do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso de Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 3.01. Órgão Executor. O Projeto será executado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Contratante, por intermédio do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas (EPE).

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Banco. Os recursos do Banco estarão destinados a cobrir as obrigações de pagamento assumidas pelo Contratante no Contrato de Concessão referentes à contraprestação pública efetiva e a indenização por extinção antecipada do contrato, nos termos do Contrato Complementar e do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 3.03. Outros documentos que regem a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Projeto será regida pelas disposições do presente Contrato, do Contrato de Garantia para a Concessão, e aquelas estabelecidas no MOP, no PGAS e no SGAS previamente acordados com o Banco. Além disso, as Partes acordam que será necessário o prévio consentimento por escrito do Banco para qualquer alteração ao MOP, PGAS e SGAS. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições do presente Contrato e as disposições do MOP ou do PGAS ou do SGAS, as disposições do presente Contrato prevalecerão sobre as disposições de tais documentos.

(b) O MOP estabelecerá, entre outros aspectos: os critérios para que o Contratante aprove a seleção do verificador independente, a partir dos parâmetros previstos no Contrato de Concessão; os aspectos relativos à coordenação entre o EPE e a SES para execução do Projeto; as responsabilidades do EPE e da SES com relação aos requisitos ambientais, sociais, fiduciários e de integridade; os mecanismos de supervisão e controle do cumprimento dos requisitos ambientais, sociais, fiduciários e de integridade do Projeto; e as disposições necessárias para garantir que a execução do Projeto esteja alinhada com as políticas do Banco, bem como as responsabilidades do EPE e da SES quanto à apresentação de relatórios e quaisquer outras informações exigidas pelo Banco.

CLÁUSULA 3.04. Gestão ambiental e social. Para os fins do disposto nos Artigos 5.04 e 6.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Projeto:

_____/OC-BR

(a) O Contratante se compromete a construir, operar, manter, monitorar e executar o Projeto de maneira aceitável para o Banco, diretamente ou por intermédio do EPE, da SES, da Concessionária, de acordo com o SGAS e PGAS que formem parte do MOP, e qualquer outro plano ambiental, social e de saúde e segurança ocupacional que tenha sido preparado ou deva ser elaborado durante a execução do Projeto por solicitação do Banco, incluindo qualquer Plano de Ação Corretiva que venha a ser necessário. Qualquer modificação material desses instrumentos requererá o consentimento prévio e por escrito do Banco.

(b) O Contratante se compromete a realizar, diretamente ou por meio do EPE, da SES e/ou da Concessionária, as seguintes ações: (i) implementar um plano de engajamento das comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Projeto, previamente acordado com o Banco; (ii) divulgar toda a documentação ambiental e social do SGAS, PGAS e relatórios de consulta, de acordo com as políticas do Banco; e (iii) estabelecer, publicar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível, eficaz e eficiente para facilitar o atendimento ou resolver preocupações que possam surgir durante a implementação das atividades do Projeto, por parte da comunidade e dos trabalhadores, assegurando acessibilidade, confidencialidade, não retaliação e resposta tempestiva, de forma satisfatória para o Banco.

(c) O Contratante se compromete a, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Concessionária, se assegurar que as empreiteiras de obras, consultores, representantes, pessoal, subconsultores, subcontratados e fornecedores de bens e serviços, bem como seus representantes e entidades de supervisão, deverão: (a) cumprir com os instrumentos ambientais e sociais do SGAS e do PGAS, incluindo disposições e procedimentos destinados a prevenir o trabalho infantil e o trabalho forçado; e (b) adotar e fazer cumprir o Código de Conduta do Projeto, o qual deverá ser fornecido e devidamente comunicado a todos os seus trabalhadores.

CLÁUSULA 3.05. Acompanhamento da execução e gestão do Projeto. (a) Para os fins do Artigo 6.02 das Normas Gerais, os documentos que, na data de assinatura do presente Contrato, foram identificados como necessários para monitorar o progresso na execução do Projeto são:

- (i) Relatórios anuais de progresso. Os relatórios anuais de progresso devem ser apresentados ao Banco durante a vigência do Contrato de Garantia para a Concessão dentro de 90 (noventa) dias após o final do segundo semestre de cada calendário. Esses relatórios devem abarcar, no mínimo, os seguintes elementos: (i) o estado geral da execução das atividades do Projeto; (ii) o progresso na implementação das atividades definidas na Matriz de Resultados do Projeto, incluindo o nível de cumprimento das metas para os indicadores estabelecidos e o desempenho de quaisquer indicadores adicionais monitorados; (iii) o nível de conformidade com as salvaguardas ambientais e sociais do Banco e com a gestão de riscos relacionada; e (iv) os problemas encontrados e/ou os riscos identificados e as recomendações necessárias para mitigar e superar esses problemas ou riscos, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto.
- (ii) Reuniões de acompanhamento e visitas de supervisão. Exceto acordo em contrário pelas Partes, o Órgão Executor e o Banco realizarão duas ou mais reuniões anuais de acompanhamento, conforme seja necessário, nas quais serão discutidos, entre outros assuntos: (i) o andamento das atividades do Projeto; (ii) relatórios anuais de

progresso; e (iii) quaisquer incidentes ou aspectos relevantes. Como parte da supervisão do Projeto, o Banco poderá realizar as visitas de inspeção que considerar necessárias, e o Contratante, diretamente ou por intermédio do EPE, da SES ou da Concessionária, deverá cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria que seja realizada pelo Banco, incluindo mediante a facilitação do acesso à documentação, às instalações e ao pessoal relacionados ao Projeto.

(b) Em relação à supervisão e gestão ambiental e social do Projeto, as Partes acordam o seguinte:

- (i) O Contratante se compromete a preparar e apresentar, diretamente ou por intermédio do EPE, um Relatório de Cumprimento Ambiental e Social (RCAS) sobre a implementação do SGAS e o cumprimento do PGAS, na forma e conteúdo acordados com o Banco, como parte do relatório anual de progresso e até dois (2) anos após da data de vencimento do Contrato de Garantia para a Concessão.
- (ii) O Contratante se compromete a, diretamente ou por intermédio do EPE, adotar todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco relatórios periódicos, com a periodicidade acordada entre o Banco e o EPE, ou quando solicitado pelo Banco, incluindo: (i) informações sobre o estado de implementação do SGAS e do cumprimento do PGAS; (ii) quaisquer condições que interfiram ou possam interferir com a aplicação do SGAS e/ou o cumprimento do PGAS; e (iii) as medidas corretivas e preventivas que tenham sido ou que devam ser adotadas para atender às condições indicadas no item (ii) anterior, consolidando insumos da Concessionária e do verificador independente.
- (iii) Com relação ao Projeto, o Contratante se compromete a notificar ao Banco por escrito, por intermédio do EPE, no prazo de 10 (dez) dias após tomar conhecimento de qualquer: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais aplicáveis ao Projeto; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Projeto que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, bem como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Projeto e qualquer outro evento que possa gerar impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional que dê início a um processo sancionatório por falta grave; ou (4) quaisquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Projeto. Em cada caso, tal notificação identificará ações tomadas ou propostas com relação a tais eventos.

CLÁUSULA 3.06. Supervisão da gestão financeira do Projeto. Durante a vigência do Contrato de Garantia para a Concessão, o Contratante, por meio do EPE e da SES, deverá manter disponíveis todos os documentos associados a solicitações realizadas pela Concessionária que possam alterar ou que tenham resultado na alteração, do Contrato de Concessão, incluindo aspectos relativos à distribuição de riscos, às obrigações das partes e ao equilíbrio econômico-financeiro de tal contrato, entre outros. Igualmente, o Contratante, por meio do EPE e da SES, deverá manter disponíveis os documentos relacionados ao processo de contratação do verificador independente.

CLÁUSULA 3.07. Outras obrigações especiais de execução. O Contratante deverá informar e fornecer ao Banco as informações que este solicite sobre qualquer mudança ou fato relevante referente ao Contrato de Concessão tais como: aditamentos do contrato, cessões totais ou parciais, mudanças na estrutura da Concessionária, rescisões, reclamações perante qualquer comitê para solução de divergências, arbitragem ou, em geral, qualquer evento relevante, previsto ou não no Contrato de Concessão, como modificações no marco normativo e regulatório, circunstâncias de força maior, etc., que possam alterar as condições contratuais ou o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 3.08. Avaliação dos resultados. O Contratante, por intermédio do EPE, fornecerá ao Banco as informações, indicadores e parâmetros necessários para a realização de: (i) uma avaliação intermediária; (ii) uma avaliação final; e (iii) um Relatório de Conclusão do Projeto (ou PCR por sua sigla em inglês) a ser concluído em um período não superior a 6 (seis) meses após o término do Projeto.

CAPÍTULO IV **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 4.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 4.02. Pareceres jurídicos. A celebração do Contrato de Garantia para a Concessão estará sujeita a que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados do Contratante e do Fiador que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Contratante neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia Soberana, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão ser satisfatórios para o Banco, e deverão referir-se a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

CLÁUSULA 4.03. Rescisão. A rescisão total e definitiva do Contrato de Garantia para a Concessão, e o pagamento total e completo de qualquer eventual Pagamento Devido, bem como dos juros e comissões aplicáveis e demais encargos, despesas e custos originados no âmbito do presente Contrato, darão por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 4.04. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um país determinado.

CLÁUSULA 4.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados no presente Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

CLÁUSULA 4.06. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições do presente Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador.

_____/OC-BR

CLÁUSULA 4.07. Divulgação de informação. As Partes poderão divulgar o presente Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com suas respectivas políticas de acesso à informação vigentes no momento de tal divulgação.

CLÁUSULA 4.08. Comunicações e notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as Partes devam realizar em virtude do presente Contrato serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma:

Do Contratante:

Endereço postal:

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MS
Superintendência do Tesouro
Coordenadoria de Encargos Especiais e Controle de Contratos e Convênios
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n - Bloco 2 - Parque dos Poderes
CEP.: 79031-310
Campo Grande | MS

E-mail: gabinete@sefaz.ms.gov.br / ereis@sefaz.ms.gov.br / caleixo@sefaz.ms.gov.br

Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégicas - SEGOV/MS
Escritório de Parcerias Estratégicas - EPE/MS
Rua Pedro Coutinho, 53 - Jardim dos Estados
CEP 79020-280
Campo Grande – MS

E-mail: gabinete@segov.ms.gov.br / edetoni@ms.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Avenida Nova Iorque, 1300, N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos de América

Fax: (202) 623-3096

(b) O Banco e o Contratante comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

_____/OC-BR

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP 70040-906
Brasília, DF

E-mail: sufin.seaid@planejamento.gov.br; seaid@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 4.09. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Contratante e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

BANCO INTERAMERICANO
DESENVOLVIMENTO

[*]

[*]

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis ao presente Contrato.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e,

_____/OC-BR

quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

3. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
4. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
5. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
7. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Contratante e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
8. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
9. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Contratante os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Contratante. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
10. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Contratante dos termos e condições da Conversão de

Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

11. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
13. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Contratante solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
14. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.01 destas Normas Gerais.
15. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
17. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
18. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
19. “Contratante” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
20. “Contrato” significa este contrato por contingência.
21. “Contrato de Garantia Soberana” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Contratante neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Contratante ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Contratante ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Contratante e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 4.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Contratante, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.04 destas Normas Gerais.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de Pagamentos Devidos ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável aos Pagamentos Devidos, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Pagamentos Devidos, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data Final de Amortização” significa a última data de pagamento dos Pagamentos Devidos, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
48. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

49. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
50. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
51. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
52. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
53. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Contratante solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
54. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Contratante no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
55. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
56. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
57. “Fiador” significa o país-membro do Banco que assina o Contrato de Garantia Soberana com o Banco.
58. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice

de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

59. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
60. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
61. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos e garantias com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
62. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Pagamento Devido depois da execução de uma Conversão de Moeda.
63. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove a Garantia, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
64. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Pagamento Devido para liquidar pagamentos de reembolso do principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
65. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
66. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
67. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 4.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Contratante no momento no qual o

Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

68. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
69. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
70. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
71. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
72. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 4.12(a) destas Normas Gerais.
73. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Contratante, como contemplado no Artigo 4.12 destas Normas Gerais.
74. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Contratante que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
75. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 4.12 destas Normas Gerais.
76. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
77. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

78. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
79. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação da Garantia pelo Banco.
80. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação da Garantia pelo Banco.
81. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Contratante, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
82. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
83. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Contratante na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
84. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
85. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
86. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e

as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

87. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais.
88. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
89. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
90. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 4.02(f) destas Normas Gerais.
91. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
92. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
93. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Contratante; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Contratante; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Pagamentos Devidos, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Pagamentos Devidos que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Pagamentos Devidos.
94. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
95. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

96. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.06(e) destas Normas Gerais.
- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

97. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
98. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
99. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
100. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros e outros custos. Os Pagamentos Devidos deverão ser amortizados de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de pagamentos de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. O Mutuário poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.03, 4.03 e 4.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Contratante deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Contratante poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que os Pagamentos Devidos sejam elegíveis para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Contratante, o Contratante poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de

Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Contratante poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que os Pagamentos Devidos sejam elegíveis para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Contratante deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Contratante. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Contratante uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Contratante para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Contratante e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Contratante expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Contratante poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Contratante os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Contratante para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Contratante. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Contratante em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Contratante.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no

fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização dos Pagamentos Devidos.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Contratante após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Contratante e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Contratante.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Contratante sobre o Pagamento Devido. O Banco notificará o Contratante da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Contratante exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Contratante poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da

apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Contrato; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal dos Pagamentos Devidos que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização dos Pagamentos Devidos corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante ao Banco a título de principal, comissões, juros ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Contratante, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Contratante da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para os Pagamentos Devidos; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo dos Desembolsos, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Contratante durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Contratante somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Contratante tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Contratante para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Contratante também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Contratante, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Contratante não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Pagamentos Devidos que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que os Pagamentos Devidos não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Pagamentos Devidos diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Contratante deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Contratante será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Pagamentos Devidos que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Pagamentos Devidos tenham sido objeto de uma Conversão, o Contratante deverá pagar juros sobre os Pagamentos Devidos convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Contratante de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Contratante de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Contratante deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Contratante usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Contratante e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Cálculo dos juros e das comissões. Os juros e as comissões serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Contratante por escrito.

ARTIGO 3.09. Recursos para inspeção e supervisão. O Contratante não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o prazo de vigência da Garantia, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Contratante a respeito. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Contratante a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante da Garantia, dividido pelo número de Semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia.

ARTIGO 3.10. Moeda dos pagamentos de reembolso, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissões e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Pagamentos Devidos denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Contratante poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Pagamento Devido denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.12 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Pagamento Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de reembolso pendentes de pagamento. Se os Pagamento Devidos tiverem tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Contratante deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Contratante deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade dos Pagamentos Devidos referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Contratante não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Pagamento Devido remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Contratante o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Pagamento Devido ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto nos Disposições Especiais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Contratante. Em caso de custo, o Contratante pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.12. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, às prestações de amortização de Pagamentos Devidos.

ARTIGO 3.13. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Contratante por escrito.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Contratante.

CAPÍTULO IV

Conversões

ARTIGO 4.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Contratante para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Contratante um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Contratante, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Contrato; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra

_____/OC-BR

Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Pagamento Devido; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Pagamento Devido à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Pagamentos Devidos, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Pagamentos Devidos.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Pagamento Devido à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Contratante na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Contratante, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Contratante solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Contratante, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Contratante das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo IV. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Contratante uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Contratante poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Contratante poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Contratante poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio

prevalecente no mercado. Alternativamente, o Contratante poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Contratante a respeito, durante o Prazo de Execução. O Contratante poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Contratante na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Contratante de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Contratante a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Contratante, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 4.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), salvo acordo em contrário pelo Banco.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Pagamentos Devidos de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Contratante no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto no Artigo 4.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Contratante no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto no Artigo 4.04(b) destas Normas Gerais, assim como às considerações operativas e de gestão de risco do Banco. Em nenhum caso o novo Cronograma de Amortização poderá exceder a VMP Original nem a Data Final de Amortização.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Pagamento Devido associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 4.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

_____/OC-BR

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado, se houver, não deverá, em momento algum, exceder o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Pagamento Devido devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Pagamento Devido do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Pagamento Devido do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Pagamento Devido originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.06(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Contratante, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 4.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Pagamento Devido originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Contratante, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Pagamento Devido convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Contratante deverá pagar integralmente o Pagamento Devido do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Contratante fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Contratante deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Pagamento Devido devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Pagamentos Devidos denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 4.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 4.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.09 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 4.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Contratante poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Contratante prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Contratante pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 4.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Contratante estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Pagamento Devido de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Pagamento Devido sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Pagamento Devido sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Pagamento Devido sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Contratante pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Contratante pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 4.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Contratante estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Contratante, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Contratante deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Contratante ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Pagamentos Devidos, o montante devido pelo Contratante ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Contratante ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Contratante pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 4.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 4.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Pagamento Devido

sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Contratante, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Pagamento Devido sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Contratante solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Contratante optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Contratante com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Contratante com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 4.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Contratante pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 4.06.

ARTIGO 4.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 4.01(f) destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Contratante, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Contratante pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Contratante ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Contratante, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 4.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 4.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Contratante o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Contratante na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Contratante, ou garantido pelo Contratante, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Contratante, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Contratante, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Contratante não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Contratante, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Contratante pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Contratante, o Banco pagará ao Contratante o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Contratante.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Contratante, ou garantido pelo Contratante, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Contratante, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Contratante, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Contratante com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Contratante ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 4.07(g), 4.11 e 4.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Contratante acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Contratante em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes,

incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Contratante ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Contratante deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Contratante.

ARTIGO 4.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Contratante, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Contratante continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter

e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Contratante usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 4.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Contratante, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Pagamento Devido objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Pagamento Devido ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Contratante poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Pagamento Devido objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 4.15 anterior, o Contratante receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Contratante será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Contratante a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 4.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 4.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Contratante ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão;

(c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Pagamento Devido na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Contratante por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte dos Desembolsos, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Contratante deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

ARTIGO 5.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Contratante se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Contratante se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com o Projeto.

(c) O Contratante se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento da Garantia. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas.

(d) O Contratante se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Projeto por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Projeto por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 5.02. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Contratante se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Contratante acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Projeto deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 5.03. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) O Contratante se compromete a executar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor, se houver, execute as aquisições relacionadas ao Projeto, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições, as quais requerem que tais aquisições sejam efetuadas com a devida atenção aos princípios de economia e eficiência, e que tais procedimentos garantam que o Projeto seja executado com diligência e eficiência. As aquisições devem atender a três aspectos: (i) ser de qualidade satisfatória e compatíveis com o equilíbrio dos objetivos do Projeto; (ii) ser entregues e concluídos em tempo hábil; e (iii) ter um preço definido de forma a não afetar negativamente a viabilidade econômica e financeira do Projeto. O Contratante declara conhecer as Políticas de Aquisições e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas de Aquisições ao conhecimento do Órgão Executor.

(b) As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação.

(c) O Banco monitorará o Contrato de Concessão para verificar se sua execução está sendo realizada de acordo com os princípios básicos de aquisições previstos nas Políticas de Aquisições.

ARTIGO 5.04. Gestão ambiental e social. (a) O Contratante se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor ou do Beneficiário da Garantia, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Contratante se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Contratante se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Contratante se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO VI

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 6.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Contratante se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Contratante se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Contratante se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Contratante se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Contratante se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Contratante, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que:

(i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento

do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Contratante se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 6.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. O Banco se reserva o direito de solicitar ao Contratante ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias financeiras externas e diferentes das financeiras ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VII

Práticas Proibidas

ARTIGO 7.01. Práticas Proibidas. (a) Se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Contratante ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto neste Artigo 7.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada o garantida pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições

expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Contratante adquira bens ou contrate obras ou serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma Agência Especializada ao amparo de um acordo entre o Contratante e tal Agência Especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal Agência Especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Contratante se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Contratante se compromete a incluir, nos contratos que firme com Agências Especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Projeto. Caso uma Agência Especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. O Contratante se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Contratante for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Contratante ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Contratante se compromete a pagar a amortização, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo decorrente deste Contrato, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste

Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 9.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Contratante provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Contratante a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a Pagamentos Devidos no momento de ser celebrado o acordo de participação.

ARTIGO 9.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 9.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 9.04. Extinção. (a) O pagamento total do Desembolsos, juros, comissões, prêmios e outros encargos, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Contratante contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 9.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 9.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Contratante; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Contratante como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 10.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, 3 de dezembro de 2025

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- __/2_

CONTRATO DE GARANTIA SOBERANA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Parceria Público-Privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-_____

CONTRATO DE GARANTIA SOBERANA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que o Estado de Mato Grosso do Sul (a seguir denominado “Contratante”) solicitou ao Banco seu apoio para a execução do projeto de parceria público-privada do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul.

Que o contrato de concessão para a referida concessão prevê certas obrigações pecuniárias assumidas pelo Contratante perante a concessionária.

Que o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia a favor da concessionária.

Que a fim de estabelecer os termos e condições do suporte do Banco, o Contratante e o Banco acordaram celebrar um Contrato por Contingência (a seguir denominado “Contrato por Contingência”), desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Contratante estipuladas no referido Contrato por Contingência, incluindo o pagamento de amortização de até a quantia de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares), e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que por meio do Contrato por Contingência No. ____/OC-BR, celebrado nesta mesma data, o Banco concordou com o Contratante as obrigações do Contratante, incluindo a obrigação de repagamento ao Banco pelos pagamentos que este efetue em favor da concessionária, bem como as obrigações de pagamento de juros, comissão de compromisso e outros encargos aplicáveis nos termos do Contrato por Contingência.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato por Contingência com o Contratante, concordou em garantir as obrigações financeiras do Contratante estabelecidas no referido Contrato por Contingência, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento de amortização, juros e demais encargos estabelecidos no Contrato por Contingência, contraídas pelo Contratante no Contrato por Contingência, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Contratante estabelecida no Contrato por Contingência.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão “bens ou receitas fiscais” refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Contrato por Contingência;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Contrato por Contingência, ou o cumprimento das obrigações do Contratante no referido contrato;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Contratante;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato por Contingência e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao Contrato por Contingência.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Contrato por Contingência serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato por Contingência estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Contratante cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato por Contingência. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Contratante, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Contratante ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Contratante; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Contratante ou

atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Contratante, desde que com a prévia anuência do Fiador; e (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato por Contingência, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Contratante.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo X das Normas Gerais do Contrato por Contingência. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Contratante no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Contratante quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70048-900
Brasília, DF, Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

- 4 -

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília, DF, Brasil

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil

_____/OC-BR

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F75AFCC3-0012-445C-8DEB-C589BC1542D3

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: 1. Ata de Negociação BR-U0003.doc, 2. Contrato Complementar - BR-U0003...

Employee Number:

Ticket Number:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 72

Assinaturas: 6

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Adriana Sobral Coelho

Assinatura guiada: Ativado

1300 New York Ave NW

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Washington, DC 20577

Fuso horário: (UTC-05:00) Hora do Leste (EUA e Canadá)

ASOBRAL@IADB.ORG

Endereço IP: 200.252.108.194

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Adriana Sobral Coelho

Local: DocuSign

26/02/2026 14:38:10

ASOBRAL@IADB.ORG

Eventos do signatário

Ana Rachel Freitas

ana-rachel.silva@pgfn.gov.br

Procuradora da Fazenda Nacional

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional), Login

Assinatura

DocuSigned by:
Ana Rachel Freitas
9C06D9F95674402...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.6.34.85

Registro de hora e data

Enviado: 26/02/2026 14:44:14

Visualizado: 27/02/2026 09:15:29

Assinado: 27/02/2026 09:15:45

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 12/02/2021 14:00:54

ID: e49faf5a-920f-417d-8f9a-265fc93998da

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Anael Aymore Jacob

anael.jacob@planejamento.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional), Login

Assinado por:
Anael Aymore Jacob
15849375CFB947B...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
Usando endereço IP: 190.123.238.37

Enviado: 26/02/2026 14:44:15

Visualizado: 26/02/2026 14:59:12

Assinado: 26/02/2026 15:01:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/02/2026 14:59:12

ID: 30ebae70-9338-4af7-a925-1d905bc96212

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Carlo Fabrício Braga

carlofabrizio@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

Assinado por:
Carlo Fabrício Braga
8F303B013EA0433...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 187.86.228.139

Enviado: 26/02/2026 14:44:16

Visualizado: 26/02/2026 14:52:20

Assinado: 26/02/2026 14:52:50

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/02/2026 14:52:20

ID: a9d84654-f90c-43a9-ad64-b789d8f48b5e

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Eliane Detoni edetoni@ms.gov.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional), Login	DocuSigned by: <i>Eliane Detoni</i> 3D6A761058344BC... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 187.86.228.136	Enviado: 26/02/2026 14:44:16 Visualizado: 26/02/2026 15:19:05 Assinado: 26/02/2026 15:19:25

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/02/2026 15:19:05
ID: 936c4b71-a7c9-424a-8ead-d56d866997d2
Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Juliana Diniz Coelho Arruda

juliana.coelho@tesouro.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional), Login

DocuSigned by:

Juliana Diniz Coelho Arruda

FE2AA4978618450...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 109.50.161.82

Enviado: 26/02/2026 14:44:17

Visualizado: 26/02/2026 14:46:12

Assinado: 26/02/2026 14:46:52

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/02/2026 14:46:12
ID: 425426d3-8ba2-4d32-b0f2-485cc1ba9528
Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Ricardo Costa Vieira Da Silva

RICARDOCOS@IADB.ORG

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional), Entrar com SSO

DocuSigned by:

Ricardo Costa Vieira Da Silva

96720E331D1C4FA...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.252.108.194

Enviado: 26/02/2026 14:44:17

Visualizado: 26/02/2026 14:44:58

Assinado: 26/02/2026 14:45:10

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/02/2026 14:44:18
Entrega certificada	Segurança verificada	26/02/2026 14:44:58
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/02/2026 14:45:10
Concluído	Segurança verificada	27/02/2026 09:15:45
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Inter-American Development Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through your DocuSign, Inc. (DocuSign) Express user account. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to these terms and conditions, please confirm your agreement by clicking the 'I agree' button at the bottom of this document.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. For such copies, as long as you are an authorized user of the DocuSign system you will have the ability to download and print any documents we send to you through your DocuSign user account for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. To indicate to us that you are changing your mind, you must withdraw your consent using the DocuSign 'Withdraw Consent' form on the signing page of your DocuSign account. This will indicate to us that you have withdrawn your consent to receive required notices and disclosures electronically from us and you will no longer be able to use your DocuSign Express user account to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through your DocuSign user account all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Inter-American Development Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DigitalSignatureSupport@iadb.org

To advise Inter-American Development Bank of your new e-mail address

To let us know of a change in your e-mail address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at

DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state: your previous e-mail address, your new e-mail address. We do not require any other information from you to change your email address..

In addition, you must notify DocuSign, Inc to arrange for your new email address to be reflected in your DocuSign account by following the process for changing e-mail in DocuSign.

To request paper copies from Inter-American Development Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail address, full name, US Postal address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Inter-American Development Bank

To inform us that you no longer want to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your DocuSign account, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail, full name, IS Postal Address, telephone number, and account number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

Operating Systems:	Windows2000? or WindowsXP?
Browsers (for SENDERS):	Internet Explorer 6.0? or above
Browsers (for SIGNERS):	Internet Explorer 6.0?, Mozilla FireFox 1.0, NetScape 7.2 (or above)
Email:	Access to a valid email account
Screen Resolution:	800 x 600 minimum

Enabled Security Settings:	• Allow per session cookies • Users accessing the internet behind a Proxy Server must enable HTTP 1.1 settings via proxy connection
----------------------------	--

** These minimum requirements are subject to change. If these requirements change, we will provide you with an email message at the email address we have on file for you at that time providing you with the revised hardware and software requirements, at which time you will have the right to withdraw your consent.

Acknowledging your access and consent to receive materials electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please verify that you were able to read this electronic disclosure and that you also were able to print on paper or electronically save this page for your future reference and access or that you were able to e-mail this disclosure and consent to an address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format on the terms and conditions described above, please let us know by clicking the 'I agree' button below.

By checking the 'I Agree' box, I confirm that:

- I can access and read this Electronic CONSENT TO ELECTRONIC RECEIPT OF ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURES document; and
- I can print on paper the disclosure or save or send the disclosure to a place where I can print it, for future reference and access; and
- Until or unless I notify Inter-American Development Bank as described above, I consent to receive from exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to me by Inter-American Development Bank during the course of my relationship with you.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2026

Abril

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 32, N.4 – Publicado em 28/05/2026

Ministro da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretário Executivo do Ministério da Fazenda

Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional

Daniel Cardoso Leal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

David Rebelo Athayde

Subsecretários

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Luiz Fernando Alves

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Paulo Moreira Marques

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 4 (Abril, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Abril		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	6,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	5,8%
4. Despesa Total	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	3,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	32,7%
Resultado do Tesouro Nacional	51.077,3	58.474,1	7.396,8	14,5%	9,7%
Resultado do Banco Central	-263,0	-187,0	76,1	-28,9%	-31,9%
Resultado da Previdência Social	-32.619,0	-33.089,5	-470,5	1,4%	-2,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	50.814,2	58.287,1	7.472,9	14,7%	9,9%

Em abril de 2026, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 25,2 bilhões ante um superávit de R\$ 18,2 bilhões em abril de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 12,8 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 6,6 bilhões (+3,3%), quando comparadas a abril de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%
1.1.1 Imposto de Importação	1	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%
1.1.2 IPI		6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%
1.1.4 IOF	3	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%
1.1.5 COFINS	4	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%
1.1.7 CSLL		20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%
1.4.1 Concessões e Permissões		505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
1.4.8 Demais Receitas		3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%
2.2.1 Repasse Total		2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%
2.6 Demais		45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%
4. DESPESA TOTAL		194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%
4.3.2 Anistiados		17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,0	0,0	0,0%	-14,6	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%
4.4.2 Discricionárias		14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.062,2 milhões / +14,0%): o acréscimo real no mês decorreu, principalmente, do aumento na alíquota média efetiva do tributo e do crescimento de 9,5% no valor em dólar (volume) das importações. Esse desempenho foi parcialmente atenuado pela apreciação de 13,0% na taxa média de câmbio no período.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.824,6 milhões / +5,7%): o acréscimo real verificado no mês foi influenciado, sobretudo, pela expansão do IRRF sobre Rendimentos de Residentes no Exterior (+38,9%), decorrente do aumento da arrecadação com juros, comissões, royalties e assistência técnica, e do IRRF sobre Rendimentos do Capital (+21,4%), impulsionado pela maior arrecadação relativa a aplicações de renda fixa e juros sobre capital próprio. Contribuíram ainda para o resultado, o desempenho favorável da arrecadação, o IRPJ, impulsionado pelos aumentos reais nos recolhimentos com a estimativa mensal, com o balanço trimestral e com o lucro presumido, bem como o IRPF, em razão do crescimento dos ganhos líquidos em operações em bolsa de valores. Em sentido oposto, observou-se retração no IRRF sobre Rendimentos do Trabalho, impactado por menores recolhimentos sobre aposentadorias.

Nota 3 – IOF (+R\$ 1.844,5 milhões / +29,5%): aumento explicado pela maior arrecadação referente a operações de crédito e de saída de moeda estrangeira, refletindo os impactos das alterações legislativas implementadas em junho de 2025 pelo Decreto nº 12.499/2025.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 4.534,9 milhões / +14,4%): elevação decorrente do crescimento real nos volumes de vendas (PMC-IBGE) e na prestação de serviços (PMS-IBGE) entre março de 2026 e março de 2025.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.092,4 milhões / +7,2%): o resultado positivo refletiu, principalmente, o crescimento real da massa salarial, a geração líquida de empregos formais (228,2 mil postos, segundo o Novo Caged/MTE) e o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário. Contribuiu ainda para o desempenho os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 3.272,0 milhões / -82,4%): a redução da arrecadação foi afetada, principalmente, pela queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), além da redução observada nas receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 341,1 milhões) e nos ingressos da Petrobras (-R\$ 38,2 milhões) na comparação com abril de 2025.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.936,6 milhões / +9,8%): o aumento foi influenciado, principalmente, pelo crescimento das receitas de royalties pela produção de petróleo e gás natural, decorrente do aumento na produção e na cotação do petróleo tipo Brent. Esses efeitos mais do que compensaram a redução da taxa de câmbio no período.

Nota 8 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 2.409,4 milhões / +7,2%): o aumento das transferências constitucionais relativas ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 3.130,4 milhões / +3,4%): o resultado esteve associado à expansão do número de beneficiários do RGPS e aos reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo. Em sentido oposto, observou-se redução das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica, atenuando parcialmente o crescimento das despesas.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.053,0 milhões / 9,8%): o crescimento da despesa decorreu, principalmente, dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal, além da elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica. Em relação ao ano passado, houve

também efeito na base de comparação de abril de 2025, que ainda não refletia os aumentos concedidos ao funcionalismo público naquele ano, cujos efeitos financeiros foram observados a partir de maio.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Abr		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	1,5%
3. Receita Líquida (1-2)	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	4,6%
4. Despesa Total	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	14,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-87,6%
Resultado do Tesouro Nacional	171.597,4	134.221,0	-37.376,4	-21,8%	-24,9%
Resultado do Banco Central	-274,2	-312,8	-38,6	14,1%	9,9%
Resultado da Previdência Social	-98.134,9	-125.231,1	-27.096,2	27,6%	22,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	171.323,3	133.908,2	-37.415,0	-21,8%	-25,0%

No acumulado até abril de 2026, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 8,7 bilhões, ante um superávit de R\$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 38,6 bilhões (+4,6%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 107,0 bilhões (+14,2%) em 2026, quando comparadas ao primeiro quadrimestre de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto de Importação		29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI		28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.4 IOF	2	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 COFINS	3	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/PASEP		35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL		77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas		18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais		5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total		10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais		680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL		716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
4.3.2 Anistiados		60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários		1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.2 Discrecionárias	15	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 10.474,4 milhões / +3,2%): o desempenho acumulado foi influenciado, principalmente, pelo crescimento do IRRF sobre rendimentos do capital (+R\$ 7,6 bilhões), explicado pelo aumento da arrecadação relativa a aplicações de renda fixa, juros sobre capital próprio e fundos de renda fixa. Também contribuíram para o resultado os acréscimos observados nos rendimentos de residentes no exterior (+R\$ 2,3 bilhões), especialmente em rendimentos do trabalho, juros, comissões em geral e royalties. Observou-se ainda aumento da arrecadação do IRPF, com destaque para ganhos líquidos em operações em bolsa e carnê-leão. Em sentido oposto, verificou-se redução real da arrecadação do IRRF sobre rendimentos do trabalho (-R\$ 608,6 milhões), influenciada principalmente pela menor arrecadação relativa à aposentadoria do regime geral e do servidor público e à participação nos lucros e resultados (PLR).

Nota 2 – IOF (+R\$ 9.703,3 milhões / +40,5%): a arrecadação acumulada foi favorecida pelas operações relativas à saída de moeda estrangeira e de crédito, especialmente em decorrência de alterações legislativas implementadas em junho de 2025.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 8.456,6 milhões / +6,5%): a expansão refletiu, principalmente, o aumento do volume de vendas (PMC-IBGE) e de serviços (PMS-IBGE) no período, além da recuperação da arrecadação relativa a setores inseridos no Perse e ao setor de combustíveis. Contribuíram ainda para o resultado o desempenho positivo dos setores de eletricidade e gás, entidades financeiras e do Simples Nacional.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R\$ 5.886,1 milhões / +37,2%): o resultado acumulado das Outras Receitas Administradas pela RFB foi influenciado, principalmente, pelo aumento da arrecadação relativa a depósitos judiciais – outros, pelas receitas de loterias prognósticas numéricas e pela CIDE-Remessas ao Exterior. Contribuiu ainda para o resultado uma arrecadação atípica da ordem de R\$ 1,0 bilhão associada a operações de transação tributária no período.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 14.586,0 milhões / +6,4%): o comportamento dessa rubrica foi resultado, especialmente, do crescimento real da massa salarial e da geração líquida de empregos formais, com destaque para os setores de serviços, construção e indústrias de transformação. Contribuíram ainda para o resultado o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário e os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos e da contribuição patronal dos municípios, prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 6.703,7 milhões / -53,7%): a redução acumulada da arrecadação de Dividendos e Participações esteve associada, principalmente, à queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), da Petrobras (-R\$ 1,7 bilhão), do Banco do Brasil (-R\$ 1,1 bilhão) e da Eletrobrás (-R\$ 615,6 milhões), além da redução das receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 573,0 milhões).

Nota 7 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.935,6 milhões / +2,6%): o aumento acumulado relativo ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências no período.

Nota 8 – Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.273,1 milhões / -13,8%): a redução acumulada das transferências relativas à exploração de recursos naturais refletiu, principalmente, a queda dos repasses associados às receitas de petróleo e gás natural no período, em contexto de redução da cotação internacional do petróleo, da taxa de câmbio e das receitas de Participações Especiais.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 37.703,0 milhões / +11,4%): crescimento acumulado associou-se, principalmente, à elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados aos benefícios urbanos e rurais, que apresentaram acréscimos de R\$ 19,1 bilhões e R\$ 5,2 bilhões, respectivamente. Contribuíram ainda para o resultado a expansão do número de beneficiários do RGPS e os reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 19.827,1 milhões / +15,8%): a elevação acumulada refletiu, principalmente, o crescimento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 9,1 bilhões) relacionados à rubrica, além dos efeitos dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal em 2025 e 2026.

Nota 11 – Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 2.865,7 milhões / -8,7%): a redução no período decorreu, especialmente, da queda das despesas com Seguro-Desemprego (-R\$ 3,2 bilhões), concentrada nos pagamentos de seguro-defeso (-R\$ 2,4 bilhões). Em sentido oposto, observou-se aumento das despesas com Abono Salarial (+R\$ 299,5 milhões).

Nota 12 - Apoio Fin. EE/MM (-R\$ 2.800,2 milhões / -92,5%): a redução dessa rubrica ocorreu em função, principalmente, da não recorrência, em 2026, das compensações de perdas de arrecadação de ICMS realizadas em 2025 no âmbito da LC nº 194/2022, operacionalizadas por meio de abatimento de dívidas dos entes subnacionais.

Nota 13 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 2.799,8 milhões / +6,4%): o crescimento acumulado esteve associado à expansão do número de beneficiários e aos reajustes vinculados ao salário-mínimo. Contribuiu ainda para o resultado o aumento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 425,4 milhões) relacionados à rubrica.

Nota 14 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R\$ 35.020,3 milhões): o aumento no primeiro quadrimestre refletiu, principalmente, a antecipação do cronograma de pagamentos dessas despesas em 2026, concentrando em março pagamentos que, no exercício anterior, ocorreram em julho.

Nota 15 – Discricionárias (+R\$ 18.139,2 milhões / +39,3%): expansão acumulada das despesas discricionárias refletiu, principalmente, a maior execução das despesas na função Educação (+R\$ 10,0 bilhões), com destaque para a integralização de R\$ 9,0 bilhões ao FIPEM. Observou-se também aumento das despesas nas funções Saúde (+R\$ 3,5 bilhões), Assistência Social (+R\$ 1,1 bilhão) e nas demais funções (+R\$ 3,3 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%	647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%	29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI	6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%	28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	1.151,5	1.000,1	-151,5	-13,2%	-202,1	-16,8%	4.019,0	4.041,5	22,5	0,6%	-144,4	-3,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	302,2	337,0	34,8	11,5%	21,5	6,8%	1.280,6	1.044,7	-235,9	-18,4%	-291,8	-21,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	985,4	596,1	-389,3	-39,5%	-432,6	-42,1%	2.804,1	2.277,9	-526,2	-18,8%	-644,3	-21,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.556,4	2.752,2	195,9	7,7%	83,6	3,1%	10.360,7	10.830,0	469,3	4,5%	24,0	0,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.947,3	2.411,4	464,1	23,8%	378,6	18,6%	9.643,9	10.316,3	672,4	7,0%	278,2	2,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.446,3	3.703,1	256,8	7,5%	105,5	2,9%	11.184,7	12.120,4	935,7	8,4%	472,4	4,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	37.584,1	39.582,2	1.998,0	5,3%	347,5	0,9%	136.010,9	141.685,5	5.674,6	4,2%	-226,1	-0,2%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	39.878,1	46.001,0	6.122,9	15,4%	4.371,6	10,5%	167.669,8	184.834,7	17.164,9	10,2%	10.228,1	5,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	21.586,0	21.894,3	308,2	1,4%	-639,7	-2,8%	90.827,5	94.029,0	3.201,4	3,5%	-608,6	-0,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.332,3	13.097,2	2.764,9	26,8%	2.311,1	21,4%	40.899,9	50.164,9	9.265,0	22,7%	7.644,4	17,7%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.211,3	9.008,7	2.797,3	45,0%	2.524,5	38,9%	28.075,4	31.514,3	3.438,9	12,2%	2.250,9	7,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.748,4	2.000,9	252,5	14,4%	175,7	9,6%	7.866,9	9.126,6	1.259,7	16,0%	941,4	11,3%
1.1.4 IOF	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 Cofins	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%	35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL	20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%	77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%	962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.3.1 Urbana	53.789,0	60.249,0	6.460,0	12,0%	4.097,9	7,3%	213.891,4	237.556,3	23.664,9	11,1%	14.851,1	6,6%
1.3.2 Rural	816,2	846,6	30,4	3,7%	-5,5	-0,6%	3.169,2	3.041,0	-128,2	-4,0%	-265,1	-7,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%	108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%	2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.835,1	835,7	-999,4	-54,5%	-1.082,6	-56,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	195,8	383,4	187,6	95,8%	179,5	86,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-615,6	-100,0%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	37,9	1,3	-36,5	-96,5%	-38,2	-96,7%	5.113,3	3.616,0	-1.497,3	-29,3%	-1.719,3	-32,0%
1.4.2.9 Demais	993,8	696,3	-297,5	-29,9%	-341,1	-32,9%	1.397,2	886,0	-511,2	-36,6%	-573,0	-39,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%	4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%	51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%	8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%	11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas	3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%	18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	66.206,0	71.533,9	5.327,9	8,0%	2.420,4	3,5%	245.472,5	285.336,9	39.864,4	16,2%	29.803,0	11,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.929,8	1.816,9	-112,9	-5,8%	-197,6	-9,8%	5.645,7	24.807,4	19.161,8	339,4%	19.055,5	320,9%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	21.018,2	22.651,2	1.633,0	7,8%	710,0	3,2%	69.723,0	80.491,4	10.768,5	15,4%	7.900,0	10,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	619,8	579,5	-40,2	-6,5%	-67,5	-10,4%	1.639,7	6.858,9	5.219,3	318,3%	5.186,0	300,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	295,6	512,5	216,9	73,4%	203,9	66,1%	945,3	10.029,3	9.084,0	961,0%	9.103,9	915,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%	118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
Abono	5.147,4	5.415,8	268,4	5,2%	42,3	0,8%	9.881,4	10.592,5	711,1	7,2%	299,5	2,9%
Seguro Desemprego	4.592,7	5.094,2	501,5	10,9%	299,9	6,3%	21.259,4	19.042,6	-2.216,9	-10,4%	-3.165,2	-14,1%
d/q Seguro Defeso	773,7	929,9	156,2	20,2%	122,2	15,1%	4.048,4	1.834,1	-2.214,3	-54,7%	-2.420,1	-56,8%
4.3.2 Anistiados	17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%	60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%	273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	618,9	610,8	-8,1	-1,3%	-35,2	-5,5%	1.788,3	2.286,0	497,7	27,8%	425,4	22,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários	257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%	1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%	1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%	5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-0,0	0,0%	-14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.328,0	2.229,1	901,0	67,8%	842,7	60,8%	6.364,9	7.614,6	1.249,7	19,6%	992,4	14,8%
Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4	50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	523,2	563,8	40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%
Política de preços agrícolas	8,2	0,9	-7,4	-89,5%	-7,7	-90,0%	51,5	5,8	-45,7	-88,7%	-48,4	-89,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7	0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,6	0,2	-7,5	-97,9%	-7,8	-98,0%	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	656,4	695,5	39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	597,7	700,6	102,9	17,2%	76,6	12,3%	3.313,2	2.858,3	-454,8	-13,7%	-598,5	-17,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	58,6	-5,1	-63,7	-	-66,3	-	90,1	451,2	361,0	400,7%	365,0	384,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	13,5	371,2	357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	46,5	28,7	-17,8	-38,3%	-19,8	-40,9%	215,9	234,8	18,9	8,8%	10,1	4,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-33,0	342,5	375,5	-	376,9	-	-50,6	327,5	378,0	-	381,3	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	1,2	0,0	-1,2	-98,3%	-1,3	-98,3%	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	23,2	151,1	127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0	0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-20,1	274,4	294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-1,1	-1,2	-0,1	10,8%	-0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%	-17,0	157,9%
Proagro	751,2	0,0	-751,2	-100,0%	-784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%
Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-99,8	-104,6	-	-104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%	163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%	119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.695,9	1.871,2	175,3	10,3%	100,8	5,7%	6.580,9	7.210,4	629,5	9,6%	355,0	5,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.702,0	12.808,0	-894,1	-6,5%	-1.495,8	-10,5%	54.880,6	51.712,4	-3.168,1	-5,8%	-5.529,7	-9,6%
4.4.1.3 Saúde	14.948,0	16.752,9	1.804,9	12,1%	1.148,5	7,4%	53.525,7	58.351,0	4.825,3	9,0%	2.579,7	4,6%
4.4.1.4 Educação	822,8	1.342,8	520,0	63,2%	483,9	56,3%	2.598,0	3.010,5	412,5	15,9%	304,0	11,2%
4.4.1.5 Demais	664,1	635,0	-29,1	-4,4%	-58,2	-8,4%	2.253,9	2.273,1	19,2	0,9%	-77,6	-3,3%
4.4.2 Discrecionárias	14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
4.4.2.1 Saúde	2.648,0	3.996,0	1.347,9	50,9%	1.231,6	44,6%	9.922,6	13.813,4	3.890,8	39,2%	3.517,6	33,7%
4.4.2.2 Educação	2.284,8	3.018,7	733,9	32,1%	633,6	26,6%	8.810,5	19.098,9	10.288,4	116,8%	10.010,6	107,9%
4.4.2.3 Defesa	1.014,3	774,2	-240,1	-23,7%	-284,7	-26,9%	2.713,1	2.422,0	-291,1	-10,7%	-408,2	-14,3%
4.4.2.4 Transporte	1.292,1	1.271,5	-20,6	-1,6%	-77,3	-5,7%	3.879,0	3.891,5	12,5	0,3%	-158,3	-3,9%
4.4.2.5 Administração	645,9	680,2	34,3	5,3%	6,0	0,9%	2.033,9	2.469,5	435,6	21,4%	352,1	16,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	893,4	1.027,1	133,7	15,0%	94,5	10,1%	2.793,8	3.221,8	428,0	15,3%	312,0	10,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	348,5	323,9	-24,6	-7,0%	-39,9	-11,0%	1.033,5	1.142,5	109,0	10,5%	66,7	6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	885,4	748,8	-136,6	-15,4%	-175,5	-19,0%	2.185,5	3.398,6	1.213,1	55,5%	1.133,4	49,4%
4.4.2.9 Demais	4.867,9	3.687,3	-1.180,6	-24,3%	-1.394,4	-27,4%	10.543,0	14.268,1	3.725,1	35,3%	3.313,3	29,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-70,2						833,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-70,2						833,1					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126,	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.898,0						-5.466,4					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	16.227,1						68.555,1					

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-60.193,4		-230.521,9									
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-43.966,4		-161.966,8									

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Arrecadação Ordinária	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.312,7	5.698,0	385,3	7,3%	152,0	2,7%	18.240,0	20.434,6	2.194,5	12,0%	1.237,7	11,4%
Investimento	6.904,2	6.496,3	-407,9	-5,9%	-711,1	-9,9%	16.344,7	30.812,6	14.467,9	88,5%	13.627,3	84,2%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida ^{16/}	2.300,6	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	3.047,0	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento de modo segregado.

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real		
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	39.406,6	43.927,2	4.520,6	11,5%	2.790,0	6,8%	181.826,2	193.419,7	11.593,6	6,4%	4.092,3	2,1%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.977,0	35.779,7	3.802,7	11,9%	2.398,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,7	2,6%	
1.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%	
1.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.055,0	-	667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.240,1	3.959,3	-	280,8	-6,6%	-	467,0	-10,6%	21.287,8	20.018,9	-1.268,9	-6,0%	
1.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-	7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
1.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	3,8	3,8	-	3,8	-	0,0	10,1	10,1	-	10,2	-	
1.6.3 IOF Ouro	2,8	2,5	-	0,3	-10,4%	-	0,4	-14,2%	9,0	14,2	5,2	58,1%	
1.6.4 ITR	42,3	39,5	-	2,8	-6,6%	-	4,7	-10,6%	542,1	299,0	-243,1	-44,8%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	141,7	141,7	-	141,7	-	129,8	141,7	11,9	9,2%	5,7	4,2%	
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	195.009,3	209.488,8	14.479,5	7,4%	5.915,7	2,9%	716.792,2	851.881,3	135.089,2	18,8%	105.760,9	14,0%	
2.1 Benefícios Previdenciários	87.204,8	94.179,7	6.975,0	8,0%	3.145,4	3,5%	315.176,0	365.648,6	50.472,6	16,0%	37.540,7	11,3%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.477,6	33.904,9	4.427,2	15,0%	3.132,7	10,2%	118.835,8	143.304,4	24.468,6	20,6%	19.653,1	15,7%	
2.2.1 Ativo Civil	13.145,7	15.417,5	2.271,8	17,3%	1.694,5	12,3%	55.521,9	64.316,1	8.794,2	15,8%	6.531,9	11,2%	
2.2.2 Ativo Militar	3.093,6	3.396,7	303,2	9,8%	167,3	5,2%	11.255,9	11.906,6	650,6	5,8%	184,9	1,6%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.057,6	9.049,5	991,9	12,3%	638,0	7,6%	31.988,6	35.505,6	3.516,9	11,0%	2.197,3	6,5%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.887,0	5.539,3	652,3	13,3%	437,7	8,6%	19.149,8	21.562,1	2.412,3	12,6%	1.623,2	8,0%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	293,8	502,0	208,2	70,9%	195,3	63,7%	919,6	10.014,1	9.094,5	989,0%	9.115,8	942,1%	
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.221,4	32.862,3	1.641,0	5,3%	269,9	0,8%	118.678,3	157.137,5	38.459,2	32,4%	33.653,2	26,9%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%	
2.3.2 Anistiados	17,5	19,8	2,4	13,6%	1,6	8,8%	60,8	92,3	31,4	51,7%	29,3	45,7%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	309,1	3,2	-	305,9	-99,0%	-	319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,3	109,5	40,2	58,0%	37,1	51,3%	273,4	404,6	131,3	48,0%	121,0	42,0%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.457,3	45.975,6	4.518,3	10,9%	2.799,2	6,4%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	10.073,6	11.093,4	1.019,8	10,1%	577,4	5,5%	39.669,0	43.689,6	4.020,6	10,1%	2.373,8	5,7%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	618,9	610,8	-	8,1	-1,3%	-	35,2	-5,5%	1.788,3	2.285,9	497,6	27,8%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%	
2.3.7 Créditos Extraordinários	258,3	615,1	356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-	194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	551,4	399,6	-	151,9	-27,5%	-	176,1	-30,6%	1.625,3	1.855,8	230,5	14,2%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.545,1	1.710,4	165,3	10,7%	97,4	6,0%	5.364,9	6.171,9	807,0	15,0%	586,9	10,4%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-	0,0	0,0%	-	14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	682,8	254,6	-	428,2	-62,7%	-	458,2	-64,3%	1.632,0	36.345,7	34.713,7	-	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-	46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%		

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real			
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4	50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%		
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	523,2	563,8	40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7	0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	7,6	0,2	-	7,5	-97,9%	-	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%		
2.3.15.6 Pronaf	656,4	695,5	39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%		
2.3.15.7 Proex	13,5	371,2	357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,2	0,0	-	1,2	-98,3%	-	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	23,2	151,1	127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0	0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	20,1	274,4	294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	-	-	0,5	-100,0%	-	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	1,1	-	1,2	-	0,1	10,8%	-	0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%
2.3.15.19 Proagro	751,2	-	-	751,2	-100,0%	-	784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-	99,8	-	104,6	-	104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-
2.3.16 Transferências ANA	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%		
2.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	47.105,6	48.541,9	1.436,3	3,0%	-	632,3	-1,3%	164.102,0	185.790,9	21.688,8	13,2%	14.913,8	8,6%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.898,8	33.341,8	1.443,0	4,5%	42,2	0,1%	119.822,2	122.224,6	2.402,5	2,0%	-2.685,8	-2,1%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.699,5	1.867,4	168,0	9,9%	93,3	5,3%	6.579,8	7.191,0	611,2	9,3%	336,6	4,9%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.730,4	12.781,8	-	948,6	-6,9%	-	1.551,5	-10,8%	54.870,0	51.573,9	-3.296,2	-6,0%	-5.658,1	-9,8%
2.4.1.3 Saúde	14.979,0	16.718,7	1.739,7	11,6%	1.081,9	6,9%	53.520,5	58.191,9	4.671,4	8,7%	2.425,0	4,3%		
2.4.1.4 Educação	824,5	1.340,1	515,6	62,5%	479,4	55,7%	2.598,0	3.000,9	402,9	15,5%	294,3	10,8%		
2.4.1.5 Demais	665,4	633,7	-	31,7	-4,8%	-	61,0	-8,8%	2.253,8	2.267,0	13,2	0,6%	-83,6	-3,5%
2.4.2 Discricionárias	15.206,8	15.200,1	-	6,7	0,0%	-	674,5	-4,2%	44.279,9	63.566,2	19.286,4	43,6%	17.599,6	37,8%
2.4.2.1 Saúde	2.706,1	3.911,6	1.205,5	44,5%	1.086,7	38,5%	9.981,8	13.773,7	3.791,9	38,0%	3.416,7	32,5%		
2.4.2.2 Educação	2.334,9	2.955,0	620,1	26,6%	517,5	21,2%	8.868,0	19.076,2	10.208,2	115,1%	9.928,3	106,4%		
2.4.2.3 Defesa	1.036,5	757,8	-	278,7	-26,9%	-	324,2	-30,0%	2.736,8	2.412,2	-324,6	-11,9%	-442,7	-15,4%
2.4.2.4 Transporte	1.320,4	1.244,7	-	75,8	-5,7%	-	133,7	-9,7%	3.914,8	3.876,0	-38,8	-1,0%	-211,2	-5,1%
2.4.2.5 Administração	660,1	665,9	5,8	0,9%	-	23,2	-3,4%	2.051,3	2.462,2	410,9	20,0%	326,7	15,1%	

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real				
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	913,0	1.005,5			92,5	10,1%	52,4	5,5%	2.813,2	3.209,7	396,5	14,1%	279,7	9,4%	
2.4.2.7 Segurança Pública	356,1	317,1	-		39,0	-11,0%	-	54,7	-14,7%	1.042,1	1.138,7	96,6	9,3%	53,9	4,9%
2.4.2.8 Assistência Social	904,8	733,0	-		171,8	-19,0%	-	211,5	-22,4%	2.200,3	3.390,6	1.190,3	54,1%	1.110,1	48,0%
2.4.2.9 Demais	4.974,7	3.609,5	-		1.365,2	-27,4%	-	1.583,7	-30,5%	10.671,6	14.227,0	3.555,5	33,3%	3.138,1	28,0%
Memorando															
m. Créditos Extraordinários	258,3	615,1			356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%	
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	6,5	59,7			53,2	823,1%	53,0	784,3%	56,8	235,7	178,9	314,6%	178,4	296,4%	
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,0	-	-		0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-		-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,4	0,4	-		5,1	-93,0%	-	5,3	-93,3%	28,6	7,6	-20,9	-73,3%	-22,4	-74,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	0,0	-		0,2	-88,8%	-	0,2	-89,2%	27,0	0,8	-26,1	-96,9%	-27,9	-97,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,8	59,3			58,5	-	-	58,5	-	1,3	227,2	226,0	-	228,7	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	251,8	555,4			303,6	120,6%	292,5	111,3%	984,5	1.201,9	217,5	22,1%	174,3	16,8%	
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	9,2	1,6	-		7,6	-82,3%	-	8,0	-83,0%	31,4	34,2	2,8	8,9%	1,6	4,9%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	1,9	3,9			1,9	102,3%	1,9	93,8%	8,9	14,8	5,9	66,3%	5,6	59,7%	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	47,8	3,8	-		44,0	-92,1%	-	46,1	-92,4%	196,0	34,8	-161,2	-82,2%	-171,1	-82,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	61,1	41,7	-		19,4	-31,8%	-	22,1	-34,7%	201,7	152,3	-49,4	-24,5%	-57,8	-27,3%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,8	2,2			1,5	186,3%	1,4	174,2%	2,9	2,7	-0,2	-7,6%	-0,4	-12,3%	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	0,0			0,0	-	-	0,0	-	0,0	0,7	0,7	-	0,7	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	52,4	141,4			89,1	170,1%	86,8	158,8%	217,2	298,3	81,1	37,3%	71,5	31,2%	
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	11,2	9,2	-		1,9	-17,3%	-	2,4	-20,8%	83,7	69,8	-13,9	-16,6%	-17,7	-20,0%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	67,5	351,5			284,0	420,9%	281,1	399,0%	242,6	594,3	351,7	145,0%	341,9	133,9%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by EDUARDO CORREA RIEDEL:00898464781
Date: 2026.05.06 16:27:37 AMT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Mato Grosso do Sul
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.006645/2025-65

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Mato Grosso do Sul**UF:** MS**Número do PVL:** PVL02.002294/2025-51**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 10/04/2026**Data Limite de Conclusão:** 24/04/2026**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Empréstimo contingente PPP**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 80.000.000,00**Analista Responsável:** Paulo Roberto Checchia**Vínculos****PVL:** PVL02.002294/2025-51**Processo:** 17944.006645/2025-65**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.006645/2025-65

Checklist

Legenda: AD Adequado (27) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Não informada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
DN	Análise do Custo Efetivo pela CODIP/STN	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo nº 17944.006645/2025-65

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/05/2026	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: eriedel@segov.ms.gov.br (Governador); caleixo@fazenda.ms.gov.br (Analista de Planejamento e Orçamento); agosouza@fazenda.ms.gov.br (Analista Fazendário e Financeiro).

E-mails para contato sobre o processo 17944.006645/2025-65: edetoni@ms.gov.br (Eliane Detoni, Secretária de Parcerias Estratégicas); carlofabrizio@gmail.com (Carlo Fabrício Braga, Procurador do Estado CJUR/EPE); jpegolo@segov.ms.gov.br (Juliana Pegolo, Diretora Técnica-Operacional); rneres@fazenda.ms.gov.br (Rédel Neres, Diretor Econômico-Financeiro).

Processo nº 17944.006645/2025-65

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.006645/2025-65

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.006645/2025-65

Processo nº 17944.006645/2025-65

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** cobertura contingente de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da**Taxa de Juros:** Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul

Baseada na SOFR, adicionada de funding margin e spread divulgado periodicamente pelo Banco

Demais encargos e comissões (discriminar): -Comissão de Compromisso sobre valores não desembolsados, correspondente à margem variável para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco. O Percentual será estabelecido pelo Banco periodicamente como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário;**Indexador:**

-Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da Garantia, até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 0**Prazo de amortização (meses):** 300**Prazo total (meses):** 300**Ano de início da Operação:** 2026**Ano de término da Operação:** 2051

Processo nº 17944.006645/2025-65

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	80.000.000,00	0,00	800.000,00	800.000,00
2027	0,00	0,00	3.200.000,00	3.811.190,34	7.011.190,34
2028	0,00	0,00	3.200.000,00	3.657.202,85	6.857.202,85
2029	0,00	0,00	3.200.000,00	3.503.215,36	6.703.215,36
2030	0,00	0,00	3.200.000,00	3.349.227,88	6.549.227,88
2031	0,00	0,00	3.200.000,00	3.195.240,39	6.395.240,39
2032	0,00	0,00	3.200.000,00	3.041.252,90	6.241.252,90
2033	0,00	0,00	3.200.000,00	2.887.265,41	6.087.265,41
2034	0,00	0,00	3.200.000,00	2.733.277,92	5.933.277,92
2035	0,00	0,00	3.200.000,00	2.579.290,43	5.779.290,43
2036	0,00	0,00	3.200.000,00	2.425.302,94	5.625.302,94
2037	0,00	0,00	3.200.000,00	2.271.315,46	5.471.315,46
2038	0,00	0,00	3.200.000,00	2.117.327,97	5.317.327,97
2039	0,00	0,00	3.200.000,00	1.963.340,48	5.163.340,48
2040	0,00	0,00	3.200.000,00	1.809.352,99	5.009.352,99
2041	0,00	0,00	3.200.000,00	1.655.365,50	4.855.365,50
2042	0,00	0,00	3.200.000,00	1.501.378,01	4.701.378,01
2043	0,00	0,00	3.200.000,00	1.347.390,52	4.547.390,52
2044	0,00	0,00	3.200.000,00	1.193.403,04	4.393.403,04
2045	0,00	0,00	3.200.000,00	1.039.415,55	4.239.415,55
2046	0,00	0,00	3.200.000,00	885.428,06	4.085.428,06
2047	0,00	0,00	3.200.000,00	731.440,57	3.931.440,57
2048	0,00	0,00	3.200.000,00	577.453,08	3.777.453,08
2049	0,00	0,00	3.200.000,00	423.465,59	3.623.465,59
2050	0,00	0,00	3.200.000,00	269.478,10	3.469.478,10

Processo nº 17944.006645/2025-65

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2051	0,00	0,00	3.200.000,00	115.490,62	3.315.490,62
Total:	0,00	80.000.000,00	80.000.000,00	49.883.511,96	129.883.511,96

Processo nº 17944.006645/2025-65

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.006645/2025-65

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2026	1.825.774.275,00	0,00	10.299.000,00	1.836.073.275,00
2027	546.942.900,00	0,00	51.495.000,00	598.437.900,00
2028	249.986.484,32	0,00	128.737.500,00	378.723.984,32
2029	235.995.859,32	0,00	180.232.500,00	416.228.359,32
2030	0,00	0,00	180.232.500,00	180.232.500,00
2031	0,00	0,00	154.485.000,00	154.485.000,00
2032	0,00	0,00	128.737.500,00	128.737.500,00
2033	0,00	0,00	102.990.000,00	102.990.000,00
2034	0,00	0,00	92.691.000,00	92.691.000,00
Total:	2.858.699.518,64	0,00	1.029.900.000,00	3.888.599.518,64

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	1.050.253.514,33	501.595.973,69	16.117.960,57	100.517.493,32	1.066.371.474,90	602.113.467,01
2027	700.851.911,09	491.819.186,19	118.955.118,41	376.898.585,84	819.807.029,50	868.717.772,03

Processo nº 17944.006645/2025-65

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2028	672.922.584,84	464.615.034,47	130.555.056,20	479.487.697,70	803.477.641,04	944.102.732,17
2029	653.276.108,84	443.640.367,55	142.554.345,89	451.318.122,59	795.830.454,73	894.958.490,14
2030	609.268.472,60	380.477.450,92	142.607.043,00	484.185.002,41	751.875.515,60	864.662.453,33
2031	588.178.689,08	352.239.340,96	142.662.436,20	497.682.411,01	730.841.125,28	849.921.751,97
2032	569.445.534,61	325.029.628,08	142.720.663,42	504.933.007,72	712.166.198,03	829.962.635,80
2033	553.593.758,91	300.237.996,95	142.781.869,66	515.868.264,12	696.375.628,57	816.106.261,07
2034	538.362.526,64	276.011.881,40	216.381.067,32	559.317.684,69	754.743.593,96	835.329.566,09
2035	465.533.516,66	252.405.290,80	216.448.696,62	521.276.953,30	681.982.213,28	773.682.244,10
2036	391.958.574,27	233.717.804,16	216.519.785,96	484.137.778,75	608.478.360,23	717.855.582,91
2037	379.716.905,05	216.104.280,43	216.594.512,37	444.885.936,27	596.311.417,42	660.990.216,70
2038	365.464.327,88	199.425.868,32	216.673.061,92	406.572.193,99	582.137.389,80	605.998.062,31
2039	352.989.897,15	183.355.014,45	216.755.630,22	368.589.598,28	569.745.527,37	551.944.612,73
2040	341.003.796,52	167.772.637,58	216.842.422,87	329.835.757,57	557.846.219,39	497.608.395,15
2041	329.486.908,29	152.302.382,53	216.933.655,99	291.376.981,71	546.420.564,28	443.679.364,24
2042	318.420.861,31	138.042.703,77	217.029.556,78	252.913.556,33	535.450.418,09	390.956.260,10
2043	305.248.163,45	76.998.370,67	217.130.364,03	213.942.200,92	522.378.527,48	290.940.571,59
2044	286.119.144,67	67.743.694,84	190.093.471,62	175.671.029,95	476.212.616,29	243.414.724,79
2045	259.338.412,04	44.866.711,26	163.062.000,58	131.556.618,45	422.400.412,62	176.423.329,71
2046	249.906.054,57	31.886.266,76	162.566.386,02	112.966.122,09	412.472.440,59	144.852.388,85
2047	295.082.175,08	21.753.517,38	161.185.444,57	95.091.938,54	456.267.619,65	116.845.455,92
2048	13.791.833,75	905.460,35	65.428.968,42	4.295.537,38	79.220.802,17	5.200.997,73
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	10.290.213.671,63	5.322.946.863,51	3.888.599.518,64	7.803.320.472,93	14.178.813.190,27	13.126.267.336,44

Processo nº 17944.006645/2025-65

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026

Processo nº 17944.006645/2025-65

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2025**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 465.297.095,89**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 3.337.454.202,16

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2026**Período:** 1º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 5.063.596.716,14

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2026**Período:** 1º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 22.404.975.753,27

Processo nº 17944.006645/2025-65

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2025**Período:** 3º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 10.290.213.671,63**Deduções:** 4.756.870.020,94**Dívida consolidada líquida (DCL):** 5.533.343.650,69**Receita corrente líquida (RCL):** 22.171.422.799,89**% DCL/RCL:** 24,96

Processo nº 17944.006645/2025-65

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.006645/2025-65

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.006645/2025-65

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2025

Período:

3º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	12.896.172.871,35	381.258.573,97	323.100.411,10	1.522.425.530,83	458.457.759,91
Despesas não computadas	3.123.953.079,37	130.623.163,18	103.397.995,24	374.751.483,54	113.007.839,36
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.006645/2025-65

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	9.772.219.791,98	250.635.410,79	219.702.415,86	1.147.674.047,29	345.449.920,55
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	22.108.659.805,36	22.108.659.805,36	22.108.659.805,36	22.108.659.805,36	22.108.659.805,36
TDP/RCL	44,20	1,13	0,99	5,19	1,56
Limite máximo	49,00	1,68	1,32	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

6.527

Data da LOA

15/12/2025

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
500 -Recursos não Vinculados de Impostos	6013 - Otimização da gestão operacional do HRMS
754 -Recursos de Operações de Crédito	6013 - Otimização da gestão operacional do HRMS

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Processo nº 17944.006645/2025-65

Sim

Número do PLOA

257/2025

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6158

Data da Lei do PPA

13/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
2200 - PROGRAMA DA SAÚDE ÚNICA SUSTENTÁVEL	6013 - Otimização da gestão operacional do HRMS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2025 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2025:

Processo nº 17944.006645/2025-65

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

12,53 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

31,05 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Processo nº 17944.006645/2025-65

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.006645/2025-65

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Célia Regina Gomes Aleixo | CPF 80857574191 | Perfil Operador de Ente | Data 06/02/2026 09:33:22

Em atendimento ao OFÍCIO SEI Nº 73871/2025/MF, informo que, conforme e-mail da Subsecretaria de Financiamento Externo, cópia inclusa nos Demais Documentos, as reuniões de Pré-Negociação e de Negociação das minutas contratuais da operação de crédito de que trata o PVL02.002294/2025-51, Processo:17944.006645/2025-65, de interesse do Estado do Mato Grosso do Sul com o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, serão realizadas nas seguintes datas:

PRÉ-NEGOCIAÇÃO: Data: 25/02/2026

NEGOCIAÇÃO: Datas: 26 e 27/02/2026

Em conformidade às orientações contidas no OFÍCIO SEI Nº 73871/2025/MF, após a conclusão das negociações contratuais, será atualizado o referido processo no SADIPEM, com todas as informações e documentos necessários à análise completa por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme estabelece o Manual Para Instrução de Pleitos (MIP).

Processo nº 17944.006645/2025-65

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	6.508	19/11/2025	Dólar dos EUA	80.000.000,00	17/12/2025	DOC00.040691/2025-41

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE 08ABR2026	08/04/2026	08/04/2026	DOC00.024969/2026-13
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO CER-DSP-13906/2025	18/11/2025	17/12/2025	DOC00.040724/2025-52
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA	31/03/2026	09/04/2026	DOC00.025091/2026-33
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DO ART 11 DA LRF	27/03/2026	09/04/2026	DOC00.025045/2026-34
Documentação adicional	Summary	26/02/2026	09/04/2026	DOC00.025044/2026-90
Documentação adicional	Ata de Negociação	26/02/2026	09/04/2026	DOC00.025086/2026-21
Documentação adicional	E-MAIL - DATAS PRÉNEGOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS MINUTAS CONTRATUAIS	04/02/2026	06/02/2026	DOC00.010880/2026-70
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DO ART 11 DA LRF	06/11/2025	17/12/2025	DOC00.040732/2025-07
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARENCIA	06/11/2025	17/12/2025	DOC00.040725/2025-05
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	3. Contrato Complementar - BR-U0003	15/12/2025	17/12/2025	DOC00.040696/2025-73
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	2. Disposições Especiais BR-U0003	15/12/2025	17/12/2025	DOC00.040695/2025-29
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Normas Gerais Negociadas	03/12/2025	09/04/2026	DOC00.025043/2026-45
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Disposições Especiais Negociadas	03/12/2025	09/04/2026	DOC00.025042/2026-09
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo Negociado	03/12/2025	09/04/2026	DOC00.025083/2026-97
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	4. Garantia Soberana - BR-U0003	15/12/2025	17/12/2025	DOC00.040757/2025-01
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Contrato de Garantia Negociado	03/12/2025	09/04/2026	DOC00.025053/2026-81
Módulo do ROF	SCE-Crédito TB180763	16/03/2026	08/04/2026	DOC00.024970/2026-48

Processo nº 17944.006645/2025-65

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER PGE CJUR FOP N.º 010 2026	04/05/2026	05/05/2026	DOC00.028376/2026-26
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER PGE MS CJUR FOP N.º 008 2026	10/04/2026	10/04/2026	DOC00.025224/2026-71
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER PGE/MS/PAA/N.º 083/2025	11/12/2025	17/12/2025	DOC00.040692/2025-95
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Atualizado em 30abr2026	30/04/2026	05/05/2026	DOC00.028377/2026-71
Parecer do Órgão Técnico	Parecer técnico Atualizado 10abr2026	10/04/2026	10/04/2026	DOC00.025239/2026-30
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO EPE MS	15/12/2025	17/12/2025	DOC00.040693/2025-30
Recomendação da COFIEIX	RESOLUÇÃO COFIEIX/MPO N.º 96, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025	18/09/2025	17/12/2025	DOC00.040694/2025-84
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	1. Normas Gerais BR-U0003	15/12/2025	17/12/2025	DOC00.040748/2025-10

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 28/04/2026

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	27/04/2026

Em retificação pelo interessado - 11/02/2026

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	10/02/2026

Em retificação pelo interessado - 19/12/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	19/12/2025

Processo nº 17944.006645/2025-65

Processo nº 17944.006645/2025-65

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2026	411.960.000,00	1.836.073.275,00	2.248.033.275,00
2027	0,00	598.437.900,00	598.437.900,00
2028	0,00	378.723.984,32	378.723.984,32
2029	0,00	416.228.359,32	416.228.359,32
2030	0,00	180.232.500,00	180.232.500,00
2031	0,00	154.485.000,00	154.485.000,00
2032	0,00	128.737.500,00	128.737.500,00
2033	0,00	102.990.000,00	102.990.000,00
2034	0,00	92.691.000,00	92.691.000,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.006645/2025-65

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	4.119.600,00	1.668.484.941,91	1.672.604.541,91
2027	36.104.124,66	1.688.524.801,53	1.724.628.926,19
2028	35.311.166,08	1.747.580.373,21	1.782.891.539,29
2029	34.518.207,50	1.690.788.944,87	1.725.307.152,37
2030	33.725.248,97	1.616.537.968,93	1.650.263.217,90
2031	32.932.290,39	1.580.762.877,25	1.613.695.167,64
2032	32.139.331,81	1.542.128.833,83	1.574.268.165,64
2033	31.346.373,23	1.512.481.889,64	1.543.828.262,87
2034	30.553.414,65	1.590.073.160,05	1.620.626.574,70
2035	29.760.456,07	1.455.664.457,38	1.485.424.913,45
2036	28.967.497,49	1.326.333.943,14	1.355.301.440,63
2037	28.174.538,96	1.257.301.634,12	1.285.476.173,08
2038	27.381.580,38	1.188.135.452,11	1.215.517.032,49

Processo nº 17944.006645/2025-65

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2039	26.588.621,80	1.121.690.140,10	1.148.278.761,90
2040	25.795.663,22	1.055.454.614,54	1.081.250.277,76
2041	25.002.704,64	990.099.928,52	1.015.102.633,16
2042	24.209.746,06	926.406.678,19	950.616.424,25
2043	23.416.787,48	813.319.099,07	836.735.886,55
2044	22.623.828,95	719.627.341,08	742.251.170,03
2045	21.830.870,37	598.823.742,33	620.654.612,70
2046	21.037.911,79	557.324.829,44	578.362.741,23
2047	20.244.953,22	573.113.075,57	593.358.028,79
2048	19.451.994,64	84.421.799,90	103.873.794,54
2049	18.659.036,06	0,00	18.659.036,06
2050	17.866.077,48	0,00	17.866.077,48
2051	17.073.118,95	0,00	17.073.118,95
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior **3.337.454.202,16**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada **3.337.454.202,16**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 465.297.095,89

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada **465.297.095,89**

Processo nº 17944.006645/2025-65

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 5.063.596.716,14

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 5.063.596.716,14

Liberações de crédito já programadas 1.836.073.275,00

Liberação da operação pleiteada 411.960.000,00

Liberações ajustadas 2.248.033.275,00

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2026	411.960.000,00	1.836.073.275,00	22.783.581.927,22	9,87	61,67
2027	0,00	598.437.900,00	23.246.363.918,65	2,57	16,09
2028	0,00	378.723.984,32	23.718.545.975,97	1,60	9,98
2029	0,00	416.228.359,32	24.200.319.034,11	1,72	10,75
2030	0,00	180.232.500,00	24.691.877.906,26	0,73	4,56
2031	0,00	154.485.000,00	25.193.421.362,68	0,61	3,83
2032	0,00	128.737.500,00	25.705.152.211,07	0,50	3,13
2033	0,00	102.990.000,00	26.227.277.378,57	0,39	2,45
2034	0,00	92.691.000,00	26.760.007.995,45	0,35	2,16
2035	0,00	0,00	27.303.559.480,47	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	27.858.151.627,99	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	28.424.008.696,86	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	29.001.359.501,09	0,00	0,00

Processo nº 17944.006645/2025-65

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2039	0,00	0,00	29.590.437.502,38	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	30.191.480.904,52	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	30.804.732.749,71	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	31.430.441.016,86	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	32.068.858.721,84	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	32.720.244.019,78	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	33.384.860.309,52	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	34.062.976.340,03	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	34.754.866.319,17	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	35.460.810.024,52	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	36.181.092.916,52	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	36.916.006.253,90	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	37.665.847.211,49	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2026	4.119.600,00	1.668.484.941,91	22.783.581.927,22	7,34
2027	36.104.124,66	1.688.524.801,53	23.246.363.918,65	7,42
2028	35.311.166,08	1.747.580.373,21	23.718.545.975,97	7,52
2029	34.518.207,50	1.690.788.944,87	24.200.319.034,11	7,13
2030	33.725.248,97	1.616.537.968,93	24.691.877.906,26	6,68
2031	32.932.290,39	1.580.762.877,25	25.193.421.362,68	6,41
2032	32.139.331,81	1.542.128.833,83	25.705.152.211,07	6,12
2033	31.346.373,23	1.512.481.889,64	26.227.277.378,57	5,89
2034	30.553.414,65	1.590.073.160,05	26.760.007.995,45	6,06
2035	29.760.456,07	1.455.664.457,38	27.303.559.480,47	5,44

Processo nº 17944.006645/2025-65

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2036	28.967.497,49	1.326.333.943,14	27.858.151.627,99	4,87
2037	28.174.538,96	1.257.301.634,12	28.424.008.696,86	4,52
2038	27.381.580,38	1.188.135.452,11	29.001.359.501,09	4,19
2039	26.588.621,80	1.121.690.140,10	29.590.437.502,38	3,88
2040	25.795.663,22	1.055.454.614,54	30.191.480.904,52	3,58
2041	25.002.704,64	990.099.928,52	30.804.732.749,71	3,30
2042	24.209.746,06	926.406.678,19	31.430.441.016,86	3,02
2043	23.416.787,48	813.319.099,07	32.068.858.721,84	2,61
2044	22.623.828,95	719.627.341,08	32.720.244.019,78	2,27
2045	21.830.870,37	598.823.742,33	33.384.860.309,52	1,86
2046	21.037.911,79	557.324.829,44	34.062.976.340,03	1,70
2047	20.244.953,22	573.113.075,57	34.754.866.319,17	1,71
2048	19.451.994,64	84.421.799,90	35.460.810.024,52	0,29
2049	18.659.036,06	0,00	36.181.092.916,52	0,05
2050	17.866.077,48	0,00	36.916.006.253,90	0,05
2051	17.073.118,95	0,00	37.665.847.211,49	0,05
Média até 2027:				7,38
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				64,17
Média até o término da operação:				4,00
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				34,76

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.006645/2025-65

Receita Corrente Líquida (RCL)	22.171.422.799,89
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.533.343.650,69
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.888.599.518,64
Valor da operação pleiteada	411.960.000,00

Saldo total da dívida líquida	9.833.903.169,33
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,44
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	22,18%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 06/05/2026

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 06/05/2026

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2025	Atualizado e homologado	30/01/2026 15:55:41

PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 005/2026

Processo: NUP 51.004.074-2026

Consultante: Secretária Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas – EPE

Interessados: Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas – EPE e Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV.

Assunto: Análise das minutas do Contrato por Contingência e do Contrato Complementar a ser realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o fim de contratar operação de crédito contingente no âmbito da Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul

Exma. Sra. Secretária Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas – EPE,

Relatório

Em atenção à solicitação da Exa. Secretária Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas – EPE (Comunicação Interna nº 10978), a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Coordenadoria Jurídica do EPE (CJUR-EPE), *apresenta* o presente parecer jurídico com a *análise das minutas do Contrato por Contingência (Normas Gerais e Disposições Especiais) e do Contrato Complementar a serem realizados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o fim de contratar operação de crédito contingente destinada à cobertura contingente de obrigações contratuais do Estado no âmbito da Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, autorizada pela Lei estadual nº 6.508/2025.*

Instruem os autos, no que interessa ao parecer, os seguintes documentos:

- (i) Pleito de Financiamento Externo (PFE) nº 3059847170/2025 – PPP do HRMS (fls. 1/33);
- (ii) Boletim Informativo da 182ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) do Ministério do Planejamento e Orçamento (MOP), registrando a aprovação da preparação do projeto de PPP do HRMS, que requereu recursos externos financiados por organismo internacional, com garantia da União (fls. 34/45);
- (iii) Resolução COFIEIX/MPO nº 95, de 18 de setembro de 2025, publicada no DOU nº 183, de 25 de setembro de 2025, noticiando a autorização da preparação do projeto da PPP do HRMS com ressalva (fl. 47);
- (iv) Lei estadual autorizativa nº 6.508/2025, publicada no DOE/MS 12.002, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com o BID (fl. 47/48);
- (v) Extrato de Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL nº PVL02.002294/2025-51), do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SAPIDEM) (fls. 49/77);
- (vi) Ata de Negociação, ocorrida em 26 de fevereiro de 2026, cujo objetivo foi revisar as minutas do Contrato por Contingência, do Contrato Complementar e do Contrato de Garantia Soberana (fls. 80/82);
- (vii) minutas do Contrato por Contingência (Normas Gerais e Disposições Especiais – fls. 83/137); do Contrato Complementar (fls. 138/146); e do Contrato de Garantia Soberana (fls. 147/151);
- (viii) E-mail da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) solicitando ao EPE parecer jurídico das minutas contratuais negociadas (fl. 157);
- (ix) Comunicação Interna (CI) nº 10978/2026/SEGOV/EPE solicitando a CJUR/EPE parecer jurídico a respeito das minutas contratuais negociadas (fl. 527).

É o relatório.

Segue o parecer.

1. Considerações iniciais

O presente parecer cinge-se tão-somente ao exame da matéria jurídica envolvida e com base nos documentos apresentados, razão pela qual não se incursiona em

discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e/ou autoridades competentes¹. Ressalta-se, ainda, que no presente parecer foram levadas em consideração as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como a doutrina e jurisprudência existentes sobre a matéria.

2. Contextualização da PPP do HRMS

A PPP do HRMS surgiu como resposta do Estado ao enfrentamento de vários problemas na área da saúde pública² e ao atendimento das necessidades de modernização, ampliação e melhoria na gestão do Hospital Regional – este que é líder no Estado em procedimentos de alta complexidade e referência do SUS –, a fim de combater sérios desafios, dentre os quais destacam-se: infraestrutura obsoleta, superlotação e alto custo anual pela utilização de prontuários físicos.

Assim, a parceria público-privada firmada na modalidade de concessão administrativa, com duração de 30 anos, objetiva a prestação de serviços hospitalares não assistenciais, precedidos da realização de obras e investimentos para a construção de nova edificação e reforma da existente do HRMS, com aquisição e instalação de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de insumos hospitalares ao Complexo Hospitalar³. Essa parceria reflete uma abordagem integrada para a

¹ Nesse ponto, inclusive, cumpre transcrever diretiva *de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado* (Resolução PGE/MS/Nº 263, de 24 de julho de 2019 (DOMS 9.951, de 26/07/2019): “**4ª DIRETIVA:** O parecer jurídico deve evitar posicionamentos *conclusivos* sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que seu acatamento fica a critério do gestor.”.

² Aumento de óbitos por doenças cardiovasculares, aumento no índice de mortalidade materna por causa de hipertensão arterial e hemorragia, aumento de mortalidade infantil do subgrupo pós-neonatal e crescimento expressivo da dengue – Informação extraída do Pleito de Financiamentos Externos (PFE), fl. 04 do NUP 51.004.074-2026.

³ Contrato de Concessão Administrativa 01/2026, oriundo da Concorrência SES n. 001/2026, cujo objeto é a contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Administrativa, para a prestação de serviços não assistenciais, precedidos da realização de obras e investimentos destinados à construção de nova edificação e à reforma da edificação existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, compreendendo a aquisição e a instalação de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de insumos hospitalares ao Complexo Hospitalar, à empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., pelo valor correspondente ao somatório das Parcelas A e B da Contraprestação Pública Máxima Mensal de R\$ 15.909.279,00 (quinze milhões, novecentos e nove mil, duzentos e setenta e nove reais). Informações extraídas do contrato disponível no sítio eletrônico: [Contrato-Concessao-Administrativa-SES-001.2026-1.pdf](#)

modernização do hospital, visando transformar significativamente a capacidade de atendimento e a qualidade dos serviços prestados à população sul-mato-grossense.

No caso específico dos autos, o Estado objetiva a contratação de operação de crédito contingente junto ao BID, para que essa operação sirva como garantia em caso de eventual inadimplemento de obrigações contratuais (contraprestações públicas ou indenizações) do Poder Concedente no âmbito da PPP do HRMS.

Mais do que garantir segurança à contratação e assegurar os compromissos financeiros do Estado, a operação de crédito contingente permite que recursos antes alocados em conta garantia possam ser redirecionados de forma mais adequada às políticas públicas, mostrando-se alternativa menos onerosa aos cofres estatais se comparada às contratações de empréstimo internacional tradicionalmente adotada pelos Entes públicos para garantia ou financiamento direto de projetos.

Nessa modalidade de contratação somente haverá o efetivo empréstimo no caso de inadimplemento no pagamento das contraprestações da parceria público-privada. Portanto, a operação de crédito contingente só passa a integrar o endividamento do Estado no momento em que houver inadimplência quanto às obrigações públicas na PPP do HRMS, ocasião que a garantia é acionada.

Acerca da regularidade formal sobre o processo de contratação da operação de crédito, vale ressaltar que as exigências necessárias à autorização e aprovação da operação, bem como à sua validade, foram integralmente cumpridas. Isso porque, conforme prevê o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação atendeu à exigência de prévia e expressa autorização legislativa, a qual se deu por meio da Lei estadual nº 6.508/2025 (fl. 47/48); consoante dispõe o art. 167, III, da CF, foi demonstrado que a operação de crédito não excedeu aos montantes das despesas de capital (fls. 59/60); e, por meio do extrato do PVL02.002294/2025-51 do SADIPEM (fls. 49/77), constatou-se que todos os limites e condições relativos à realização de operações de créditos foram cumpridos, nos moldes do preceito art. 21, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, na forma do que disciplina o Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF).

No mesmo sentido, o parecer PGE/MS/PAA/Nº 018/2025, que instrui o extrato do PVL02.002294/2025-51/SAPIDEM (fl. 68), analisou as condições da realização da operação de crédito e conferiu regularidade à negociação consignando:

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, e no inc. I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, diante das declarações da área técnica competente (Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul - Ofício Nº 16262/2025/GAB/SEFAZ - p. 74/75, e Declaração Superintendente de Orçamento/SEFAZ – p. 67), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- 1) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica (Lei Estadual nº 6.508, de 19 de novembro de 2025);
- 2) inclusão no Projeto de Lei Orçamentária nº 257/2025 (PLOA 2026), relativo ao Orçamento do exercício de 2026, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 3) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- 4) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Contextualizada a circunstância fática envolvendo a realização da operação de crédito, assim como a regularidade do processo para sua contratação, passa-se ao exame da juridicidade da contratação de operação de crédito externo com organismos multilaterais e das minutas contratuais objeto da negociação.

3. Parecer Vinculado: análise da adequação e juridicidade da contratação e do teor das minutas contratuais para a contratação de operação de crédito externo com organismos multilaterais

Nos termos do que dispõe o art. 11 do Anexo VII do RIPGE⁴, o Parecer Vinculado será emitido quando já houver parecer proferido pela PGE/MS sobre a questão jurídica objeto da consulta, ainda que os fatos não sejam idênticos, ficando

⁴ Art. 11. O Parecer Vinculado será emitido pelo Procurador do Estado quando já houver parecer sobre a questão jurídica objeto da consulta, ainda que os fatos não sejam idênticos, sem necessidade de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo. (Redação dada pela Resolução/PGE/MS n. 248, de 13 de agosto de 2018).

dispensada sua apreciação pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

Nesse sentido, o presente parecer se vincula aos seguintes pareceres:

Parecer PGE/MS/PAA/Nº 054/2019, que apreciou a juridicidade do contrato de operação de crédito externo firmado entre o Estado e o Banco Interamericano para o Desenvolvimento – BID, para financiamento do Projeto PROFISCO II MS, restando reconhecida a viabilidade jurídica a contratação;

Parecer PGE/MS/PAA/Nº 035/2021, que analisa as minutas contratuais e legalidade da contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S/A destinada ao financiamento parcial do Programa de Infraestrutura de Transportes, conforme Lei autorizativa nº 5.619/ 2020; e

Parecer PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 002/2025, que analisou as minutas contratuais e a legalidade contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme Lei autorizativa nº 6.341/2024.

Como no presente caso também se está a examinar a regularidade jurídica das minutas contratuais e da contratação de operação de crédito entre o Estado e organismo multilateral de financiamento, entende-se que há a devida pertinência temática entre os casos, sendo possível a aplicação da fundamentação dos pareceres acima referidos. Assim, a fim de evitar repetições desnecessárias, seguem abaixo as análises e fundamentações já constantes dos pareceres a que este se vincula e que tratam dos temas afetos à consulta ora realizada.

3.1. Natureza da contratação e limites da aplicação da legislação de contratações públicas

Quanto à questão da juridicidade da contratação da operação de crédito assim se manifestou a PGE/MS no Parecer PGE/MS/PAA/Nº 054/2019:

Prefacialmente, cumpre destacar que a Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 121, excepciona alguns ajustes que em não são aplicáveis suas disposições, estatuinto em seu parágrafo único, dentre outros assuntos, que os contratos relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se a Lei de Licitações e Contratos no que couber.

[...]

(...) constata-se que o contrato de empréstimo a ser firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Estado de Mato Grosso do Sul tem natureza de acordo executivo, sujeito à aprovação do Senado Federal, conforme se extrai do art. 52, V, da CF⁵, merecendo também destaque a necessidade de observância ao disposto na Resolução Senado n. 43/2001, que fora editada em razão do regramento previsto no inciso VII do supracitado dispositivo constitucional⁶ e dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá providências.

[...]

Por meio do Decreto Legislativo n. 18, de 7 de dezembro de 1959, aprovou-se o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, cujo depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil junto à Organização dos Estados Americanos deu-se no dia 30 de dezembro de 1959, data em que passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto na Seção 2 do artigo XV do referido convênio⁷.

Por outro lado, com o Decreto n. 73.131, de 7 de dezembro de 1973, determinou-se que os regramentos constantes no referido instrumento (Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento) fossem cumpridos e executados.

Assim, em razão de seu reconhecimento no direito interno (Decreto Legislativo n. 18, de 7 de dezembro de 1959, e Decreto n. 73.131, de 7 de dezembro de 1973), as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do qual o Brasil é membro signatário da referida convenção internacional, prevalecem no Brasil, devendo-se estar atento que o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, aprovado pelo primeiro diploma legal, na Seção 6, deixou expressamente

⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

⁶ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

VII - VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

⁷ Seção 1. Assinatura e Aceitação

(a) Este Convênio será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até o dia 31 de dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou este Convênio, de acordo com sua própria legislação, e que tomou as medidas necessárias para cumprir com todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

[...]

Seção 2. Vigência

(a) Este Convênio entrará em vigor quando tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a Seção 1 (a) deste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 por cento do total das subscrições estipuladas no Anexo A.

(b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor deste Convênio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem seu instrumento de aceitação ou ratificação. (Grifou-se).

consignada a possibilidade de o BID fornecer ao mutuário moeda diferente do país membro em cujo território se executará o projeto com o fim de cobrir a parte do custo do projeto que deva ser pago em moeda estrangeira (destacou-se)⁸.

Ora, em tendo sido recepcionado o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento com status de lei ordinária, estabelecendo regras próprias quanto à moeda do contrato de empréstimo a ser firmado entre o supracitado banco e o mutuário, o que ocorre é a aplicação da regra especial (no caso, a constante no Convênio Constitutivo do BID), na medida em que o ato internacional internalizado passa a representar uma lei especial em face do Código Civil, de modo a afastar sua aplicação.

[...]

Como é cediço, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é uma instituição financeira (organismo multilateral de financiamento) concebida para o fomento ao desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e Caribe. Sendo assim, promove o investimento de capitais públicos e privados nestes países, mobilizando recursos para projetos econômicos e sociais relevantes, fornecendo, ainda, cooperação técnica para a preparação, o financiamento e a execução de planos de desenvolvimento.

O BID, ao conceder crédito para o financiamento de projetos, formula parâmetros (*guidelines*) para a aplicação desses recursos, sendo obrigatória aceitação por aqueles que pretendam receber recursos. Ou seja, o ente público obtém financiamento com o BID o qual, por sua vez, condiciona o próprio empréstimo à adoção das *guidelines* por ele fixadas.

[...]

Assim, os projetos brasileiros apresentados ao BID devem adequar-se às diretrizes que o banco estabelece genericamente e que são pormenorizadas nos contratos de empréstimo, ainda mais pelo fato de que tais diretrizes são de cunho imperativo e o integral respeito constitui condição *sine qua non* para o repasse, exigindo-se, todavia, que as mesmas observem os princípios constitucionais da Administração Pública e os de aquisição do bem/contratação do serviço (destacou-se).

Nos mesmos termos foi a manifestação jurídica que se extrai do Parecer PGE/MS/PAA/Nº 035/2021:

Feitos os esclarecimentos preliminares, cumpre destacar que a **Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 121, excepciona alguns ajustes em que não são aplicáveis suas disposições**, estatuinto em seu **parágrafo único**, dentre outros assuntos, que os **contratos relativos a operações de crédito interno ou externo** celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional

⁸ Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito brasileiro possui 03 (três) graus de hierarquias no que tange aos tratados internacionais:

i) status de emenda constitucional, somente na hipótese de tratados e convenções que versem sobre versam sobre direitos humanos, desde que aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, hipótese em que serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º); ii) status de supralegalidade, especificamente para todos os tratados de direitos humanos que não forem submetidos ao quórum de votação das emendas constitucionais; iii) status de lei ordinária, aplicado a todas as demais hipóteses de internalização de tratados pelo ordenamento jurídico pátrio (STF, RE, 466.343-SP, Órgão Julgador Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso Pleno, Julgado em 22.11.2006).

continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se a Lei de Licitações e Contratos no que couber.

Inclusive, oportuno destacar que o Plenário do Tribunal de Contas da União já se pronunciou nesse sentido quando do julgamento do Processo n. TC-002.691/2009-0, (...).

No caso mais recente, o Parecer PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 002/2025, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 169/2025, traz o fundamento jurídico da nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), a qual mantém a interpretação que já existia na vigência da Lei nº 8.666/1993 sobre sua inaplicabilidade aos contratos de operação de crédito externo, como é o caso presente. Em síntese o referido parecer diz que:

Nesse aspecto deve ser observado que a atual lei de licitações deixou explicitado de modo ainda mais claro que suas regras **não se aplicam aos contratos que tenham por objeto operações de crédito**, como se vê do art. 3º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

Contratações dessa espécie são regidas por regras de mercado e refletem condições econômicas que não são suscetíveis de modificação pela discricionariedade administrativa, o que torna inviável submetê-las ao regime de contratações públicas da lei de licitações⁹.

Dessa forma, as operações de crédito com organismos financeiros internacionais seguem as diretrizes operacionais, políticas de aquisição e salvaguardas da própria instituição financeira internacional, de modo os projetos/programas brasileiros que buscam nesses organismos garantia de crédito devem adequar-se às diretivas da instituição e que constam nos contratos de empréstimo.

3.2. Limites da análise do teor das minutas contratuais

A análise do conteúdo e da forma das minutas contratuais, por sua vez, deve observar os limites que a própria natureza da contratação impele. Como mencionado no Parecer PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 002/2025:

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 74.

Antes de analisar a minuta posta à exame, convém observar que a contratada não é uma empresa estatal ou privada, mas sim uma organização internacional de propriedade dos seus países-membros, sendo uma instituição financeira que atua na forma de uma cooperativa, onde os países membros são acionistas e detêm o poder de decisão sobre a instituição, fazendo parte do Sistema das Nações Unidas e possuindo uma estrutura de governança própria¹⁰.

Nesse contexto, a prática do órgão é apresentar tanto as condições para o financiamento (linhas de crédito), como os instrumentos jurídicos elaborados para a concretização desses financiamentos, por meio de documentos e cláusulas padrão que seguem as regulamentações previamente existentes no âmbito da instituição financeira multilateral. Tal documentação contém as condições mínimas de financiamento e as cláusulas-base da contratação que seguem um modelo padrão, ao qual a parte contratante simplesmente adere

Vale destacar que mesmo a maior parte das condições e cláusulas estar em um modelo padrão (de adesão), a política do BIRD para essa espécie de projeto admite a negociação de algumas condições relacionadas aos documentos de avaliação do projeto e a cláusulas contratuais, como as que tratam dos objetivos do programa; prazos de assinatura; data de fechamento do contrato; e calendário de amortização, conforme se pode ver da ata de negociação juntada aos autos (fls. 433/438).

De outra parte, e considerando também que as condições referentes ao prazo e valor já restaram estabelecidas por ocasião da autorização legislativa da operação de crédito, cabe apenas verificar se o contrato cumpre com os requisitos legais de partes capazes (e representadas), objeto lícito e forma prescrita em lei (art. 104 do Código Civil¹¹), além de, conter os elementos essenciais de um contrato, tais como agente ou agentes, objeto, forma, circunstâncias negociais, acordo de vontades e causa¹². Soma-se a isso a necessidade de verificar a existência de eventuais cláusulas em desacordo com a lei.

Assim sendo, tratando-se de cláusulas padronizadas e decorrentes de modelos previamente estipulados pelos organismos internacionais para todos seus participantes, a análise cinge-se apenas a conformidade da contratação com as regras jurídicas gerais dos contratos e aos termos daquelas cláusulas que foram objeto da negociação no caso de eventuais modificações.

¹⁰ Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/about/leadership>. Acessado em: 08. Agost.2025

¹¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Ana Luiza. *Manual de direito civil: contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98366467/v1/document/98448505/anch or/a-98448505](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98366467/v1/document/98448505/anch%20or/a-98448505)

3.3. Análise das minutas contratuais objeto da negociação

Convém observar, reprisando os fundamentos constantes do já mencionado **Parecer PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 002/2025** – ao qual o presente parecer se vinculada também no particular –, que a instituição contratada não é uma empresa estatal ou privada, mas sim uma organização financeira internacional, integrada por 48 países membros (26 membros mutuários e 22 membros não-mutuários), estruturada através de governança própria, cujo poder de voto proporcional se dá em proporção ao capital subscrito¹³.

Nesse contexto, a prática do órgão é apresentar as condições para o financiamento e os instrumentos jurídicos elaborados para a concretização dessas operações de crédito por meio de documentos e cláusulas padrão, que seguem as regulamentações previamente existentes no âmbito da instituição financeira multilateral. Tal documentação contém as condições mínimas de financiamento e as cláusulas-base da contratação seguindo um modelo padrão, ao qual a parte contratante simplesmente adere.

Ainda assim, mesmo considerando que a maior parte das condições e cláusulas decorra de em um modelo padrão (de adesão), algumas dessas cláusulas necessitam ser adequadas ao atendimento das particularidades do projeto cuja operação de crédito busca garantir, tais como as que tratam dos objetivos do programa; prazos de pagamento; condições de amortização; além de outras particularidades referentes aos contornos da situação concreta. Essas modificações, adaptações e esclarecimentos, por sua vez, foram objeto da negociação e estão registradas na respectiva Ata de Negociação, já tendo sido incorporadas aos documentos sob análise. De tal sorte, se tem que as próprias ponderações e apontamentos do contratante já foram contemplados pelo BID nas minutas contratuais.

De outra parte, e considerando que as condições referentes ao prazo e valor já restaram estabelecidas por ocasião da autorização legislativa da operação de crédito, cabe apenas verificar se o contrato cumpre com os requisitos legais de partes capazes (e representadas), objeto lícito e forma prescrita em lei (art. 104 do Código Civil¹⁴),

¹³ Disponível em: [BID | Como estamos organizados](#). Acesso em 25 de maio de 2026.

¹⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

além de conter os elementos essenciais de um contrato, tais como agente ou agentes, objeto, forma, circunstâncias negociais, acordo de vontades e causa¹⁵. Soma-se a isso a necessidade de verificar a existência de eventuais cláusulas em desacordo com a lei.

Da análise das minutas apresentadas percebe-se que o processo é composto por três Contratos: Contrato por Contingência – Normas Gerais (fls. 83/125) e Disposições Especiais (fls. 126/137); Contrato Complementar (fls. 521/524) e Contrato de Garantia Soberana (fls. 147/151).

O Contrato por Contingência é dividido em “Normas Gerais” e “Disposições Especiais”, e tem por objetivo estabelecer as obrigações exigidas pelo banco do contratante/Estado de MS, como condição para contribuir com a execução do projeto da PPP HRMS. Dentre os temas abordados, merece destaque a análise dos seguintes capítulos: minutas:

NORMAS GERAIS:

Capítulo III – Amortização, Juros, Comissão de Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados: Disciplina o funcionamento financeiro da dívida contingente: datas de pagamento, alteração do cronograma de amortização, opção de postergação de principal e regras para incidência de encargos financeiros.

Capítulo IV – Conversões: Estabelece os instrumentos de gerenciamento financeiro disponíveis ao contratante, permitindo conversões de moeda, taxa de juros, proteção contra oscilações de commodities e mecanismos de proteção contra eventos catastróficos.

Capítulo V – Execução do Projeto: Disciplina como o projeto deverá ser executado, impondo requisitos de diligência, eficiência e conformidade com documentos aprovados pelo Banco; regula aquisições, acompanhamento contratual e gestão ambiental e social.

Capítulos VI, VII, VIII – Supervisão, Integridade e Obrigações Financeiras: Consolidam o regime de acompanhamento, conformidade e encerramento contratual da operação. Estabelecem os mecanismos de supervisão e controle pelo Banco, as regras de integridade e vedação a práticas proibidas, as obrigações do Contratante quanto ao pagamento integral de amortizações, juros, comissões, encargos, tributos e demais custos da operação.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:

Capítulo I – Objeto, Elementos Integrantes do Contrato

Disciplina as obrigações do Estado perante o BID decorrentes da eventual utilização da garantia concedida à PPP do Hospital Regional. Define que os valores pagos pelo Banco à concessionária assumem natureza de operação de crédito.

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Ana Luiza. *Manual de direito civil: contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98366467/v1/document/98448505/anch or/a-98448505>

Capítulo II – Amortização de Pagamentos Devidos, Pagamento de Juros e Comissão de Compromisso: Disciplina o regime financeiro da operação: obrigação de reembolso ao Banco dos valores desembolsados, cronograma de amortização, incidência e pagamento de juros, comissão de compromisso e mecanismos de conversão financeira, condicionados à anuência do Fiador.

Capítulo III – Execução do Projeto: Regula a governança e execução da PPP. Define o EPE como órgão executor, delimita o uso dos recursos garantidos, incorpora documentos operacionais (MOP, PGAS e SGAS), estabelece obrigações de gestão ambiental, social e supervisão financeira.

O Contrato Complementar, por sua vez, especifica os termos e as condições em que o BID outorgará a garantia que viabilizará a execução da PPP HRMS. Sobre os tópicos examinados, ressaltam-se:

Capítulo I – Objeto e Definições: O contrato tem por finalidade estabelecer os termos em que o BID concederá garantia para apoiar a PPP do Hospital Regional, além de remeter às definições do Contrato por Contingência.

Capítulo II – A Garantia para a Concessão: Constitui o núcleo do instrumento. Regula: (a) concessão da garantia pelo BID (até US\$ 80 milhões); (b) requisitos prévios para emissão da garantia; (c) moeda e forma dos desembolsos; (d) comissão de compromisso; (e) hipóteses de desembolso antecipado; (f) rescisão da garantia; (g) definição dos pagamentos cobertos (contraprestação pública e indenizações por extinção antecipada da concessão).

Capítulos III e IV – Responsabilidade e Garantias do Contratante: Estabelecem as obrigações de responsabilização e garantia do Estado perante o Banco, incluindo o dever de ressarcimento por custos relacionados à garantia concedida e a declaração de regularidade jurídica, capacidade para contratar e exigibilidade das obrigações assumidas.

Desse conjunto de documentos constam as seguintes informações:

- **Partes capazes:** Estado de Mato Grosso do Sul (Mutuário) e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Banco), com garantia prestada pela União;
- **Objeto lícito:** contratação de operação de crédito contingente, devidamente autorizada em lei (Lei Estadual nº 6.508/2025);
- **Forma prescrita em lei:** instrumento de contrato particular, na forma escrita;
- **Vigência, validade:** previstos no Capítulo IX – Normas Gerais do Contrato por Contingência, Capítulo IV – Dispositivos Especiais do Contrato por Contingência e Capítulo V – Contrato Complementar;
- **Circunstâncias negociais:** direitos e obrigações das partes constantes do contrato e das Condições Gerais que estão em conformidade com a lei.
- **Acordo de vontades e causa:** contrato que é representado pela concordância das partes e o motivo da operação realizada descrito na Lei Estadual nº 6.508/2025.
- **Valor da Operação:** US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos)
- **Comissão de Compromisso:** O percentual será estabelecido pelo Banco periodicamente como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário. A Comissão de Compromisso começará a

incidir a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão e será paga semestralmente. (Dispositivos Especiais do Contrato por Contingência – Cláusula 2.03)

➤ **Juros:** Subdividem-se em (a) Juros sobre Pagamentos Devidos que não tenham sido objeto de Conversão; (b) Juros sobre Pagamentos Devidos que tenham sido objeto de Conversão; (c) Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e (d) Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros (Normas Gerais do Contrato por Contingência – Art. 3.07);

➤ **Resolução de conflitos:** por meio de arbitragem (Disposições Especiais do Contrato por Contingência: Cláusula 4.09 e Contrato Complementar: Cláusula 5.09)

Reitera-se que mesmo considerando que boa parte das cláusulas constantes dos instrumentos contratuais configurem cláusulas de adesão, ressalvadas as cláusulas adaptadas após o processo de negociação, essa espécie de contratação por adesão é plenamente lícita para as contratações realizadas pelo Estado – estando prevista no art. 54 da Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 423 e 424 do Código Civil –, especialmente considerando que a circunstância de que o contrato, no caso, não assume a característica de um contrato administrativo típico e nem atrai as regras da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, e com base também nos fundamentos constantes do Parecer PGE/MS/CJUR-EPE/Nº 002/2025, conclui-se que as minutas contratuais apresentam conformidade jurídica formal e material.

6. Conclusão

Diante do exposto, e estritamente com base nos documentos e informações trazidas aos autos, opino que resta constatada a **regularidade jurídica** das minutas do **Contrato por Contingência (fls. 83/137)** e do **Contrato Complementar (fls. 138/146)** relativos a operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado de Mato Grosso do Sul junto ao BID.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2026.

CARLO FABRIZIO CAMPANILE
BRAGA:65912969053

Assinado de forma digital por CARLO
FABRIZIO CAMPANILE
BRAGA:65912969053
Dados: 2026.05.26 15:18:09 -04'00'

Carlo Fabrizio Campanile Braga
Procurador do Estado
Coordenador Jurídico da CJUR/EPE
OAB/MS nº 10.598-B



PARECER PGE/MS/CJUR/FOP/Nº 010/2026

Processo: 11.016.542-2025

Interessada: Secretária de Estado de Fazenda - SEFAZ

Assunto: Operação de crédito, com garantia da União Federal, para financiamento de compromissos financeiros do EF em contratos de PPP – Exigência de atualização de parecer jurídico do ente federado, nos termos de modelo fixado no MIP/STN/MF

Senhor Governador do Estado,

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio do Ofício Nº 19128/2026/GAB/SEFAZ (p. 683/684), para fins de atualização do pleito junto à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, PVL02.002294/2025-51, solicita à Procuradoria-Geral do Estado atualização de parecer jurídico conforme o modelo do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), de acordo com o art. 32 § 1.º da LRF, e inciso I do artigo 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso do Sul pretende contratar operação de crédito contingente cujos valores são destinados à cobertura contingente de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme autorizado pela Lei Estadual 6.508 de 19 de novembro de 2025 (p. 683).

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, e no inc. I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre Estado de Mato Grosso do Sul e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de R\$ US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), diante das declarações da área técnica competente (Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul - Ofício Nº 19128/2026/GAB/SEFAZ - p. 683/684, e Declaração do Superintendente de Orçamento/SEFAZ – p. 658/659), **declaro** que este ente federativo atende às seguintes condições:

- 1) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica (Lei Estadual n.º 6.508, de 19 de novembro de 2025);



- 2) Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, Lei Orçamentária n.º 6.527, de 15 de dezembro de 2025, para o exercício financeiro de 2026;
- 3) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000; e
- 4) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.
- 5) Declaro ciência de que a presente operação, assim como ocorre com qualquer outra operação de crédito, impacta os limites estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001, bem como quaisquer outros limites de natureza constitucional, legal ou infralegal aplicáveis, afetando portanto, além da presente operação de crédito, tanto os PVL atualmente em tramitação nesta Secretaria, quanto os PVL que vierem a ser protocolizados.

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2026.

CAIO GAMA
MASCARENHAS:0
1889716103

Assinado de forma digital por
CAIO GAMA
MASCARENHAS:01889716103
Dados: 2026.05.04 15:09:27
-04'00'

Caio Gama Mascarenhas

Procurador do Estado

IVANILDO SILVA
DA
COSTA:433015332
72

Assinado de forma digital
por IVANILDO SILVA DA
COSTA:43301533272
Dados: 2026.05.04
15:17:40 -04'00'

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do
Consultivo

Visto etc.

Aprovo o PARECER PGE/MS/CJUR/FOP/Nº 010/2026 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2026.

EDUARDO CORREA
RIEDEL:00898464781

Assinado de forma digital por
EDUARDO CORREA
RIEDEL:00898464781
Dados: 2026.05.04 17:05:48 -04'00'

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Parecer do órgão técnico do Estado de Mato Grosso do Sul – MS

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Estado de Mato Grosso do Sul - MS, de operação de crédito, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a Garantia contingente para obrigações contratuais da Parceria Público-Privada (PPP) do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A operação de crédito externa contingente proposta envolve a contratação de recursos junto ao BID, no valor de US\$ 80 milhões (R\$ 432 milhões, pela cotação de 12/12/2025), com as seguintes características principais:

- Natureza: Crédito contingente, desembolsado em caso de inadimplência do Estado nas obrigações contratuais da PPP do HRMS, especificamente para cobertura de inadimplemento de contraprestações públicas e de indenizações ao parceiro privado em eventos de rescisão por culpa do Poder Concedente.
- Prazo para desembolso de até 240 meses, e prazo para pagamento de até 300 meses.
- Condições Financeiras:
 - Sobre valores não desembolsados: Comissão de compromisso, que será igual à margem variável para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco.
 - Sobre os valores desembolsados: taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco, prazo de pagamento de até 300 meses, vida média ponderada máxima de 183 meses (15,25 anos).

- Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da Garantia, até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia.

Para contextualizar, a PPP HRMS foi objeto de leilão em 4/12/2025, na B3, em São Paulo/SP. A proposta vencedora ofereceu deságio de 22% sobre o valor da contraprestação pública mensal oferecida pelo Governo do Estado. O valor de deságio refletiu não apenas as características do projeto, mas também o modelo de garantia mediante operação de crédito contingente oferecido. O valor da contraprestação pública mensal vencedora remonta a R\$ 24,68 milhões (incluindo fornecimento de insumos hospitalares).

A estrutura de garantia mediante operação de crédito contingente substituirá o mecanismo tradicional de “Conta Garantia”, que imobiliza recursos públicos orçamentários. Por estipulação contratual da PPP HRMS, a Conta Garantia está fixada em uma contraprestação pública mensal, ou seja, de R\$ 24,68 milhões.

Portanto, a análise custo-benefício consiste na comparação entre os custos de manutenção anual da Conta Garantia e os decorrentes da Garantia por operação de crédito contingente. Como as coberturas das propostas de garantia são muito discrepantes entre as duas alternativas (R\$ 24,68 milhões *versus* R\$ 432,00 milhões), os custos de manutenção anual foram estimados com base em ambos os valores de cobertura.

A imobilização de recursos orçamentários depositados em Conta Garantia implica um custo econômico, para cuja precificação foi utilizada uma taxa social de desconto, de 8,5% a.a em termos reais, que reflete a percepção da sociedade quanto ao custo de oportunidade do capital para novos investimentos públicos, utilizada no desconto intertemporal de custos e benefícios, conforme Nota Técnica SEI 199911/2020/ME.

Por outro lado, os mesmos recursos são remunerados pela aplicação financeira BB RF CP Automático, a qual atingiu rentabilidade de 10,56% a.a em termos nominais, e de 5,43% a.a. em termos reais no período de 12 meses até 11/2025.

Quanto à operação de crédito contingente, os custos anuais são de 0,8% do valor da garantia não acionada (Comissão de compromisso vigente em dezembro de 2025).

A seguir é apresentada comparação de custos anuais de manutenção para garantia:

Custos	Conta Garantia		OC contingente	
	24,68	432	24,68	432
Custo econômico	2,10	36,72	-	-
Remuneração financeira	-1,34	-23,46	-	-
Comissão de compromisso	-	-	0,20	3,46
CUSTO TOTAL	0,76	13,26	0,20	3,46

Caso a cobertura da Conta Garantia fosse a mesma proporcionada pela operação de crédito contingente, os custos de manutenção anual seriam superiores em 3,8 vezes (R\$ 13,26 milhões *versus* R\$ 3,46 milhões ao ano).

Por outro lado, caso consideradas as coberturas oferecidas na proposta atual (R\$ 24,68 milhões para a conta garantia, R\$ 432 milhões para a garantia por operação de crédito contingente), verifica-se que, em termos absolutos, os custos de manutenção anuais da operação de crédito são mais altos (R\$ 3,46 milhões *versus* R\$ 0,76 milhões). No entanto, em termos relativos, é importante destacar que o custo de manutenção anual por R\$100 disponibilizados em garantia é de R\$ 3,07 para a conta garantia e de R\$ 0,08 para a operação de crédito contingente. Ademais, é importante destacar os aspectos qualitativos da cobertura da garantia por crédito contingente: em razão de ser 17,5 vezes superior à cobertura proporcionada pela conta garantia, pode abranger tanto contraprestações públicas quanto indenizações por rescisão contratual antecipada, além de ser classificada com risco de crédito AAA.

BENEFÍCIOS NÃO MENSURÁVEIS FINANCEIRAMENTE

Tendo em vista que a garantia viabilizará a Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entende-se que os benefícios esperados vão além dos financeiramente mensuráveis e superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

Os benefícios do projeto de modernização do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul abrangem impactos qualitativos essenciais para o sistema de saúde estadual. Em termos estruturais, o projeto prevê um aumento de 60% no número de leitos, passando de 362 para 577, além da expansão da área construída de 37 mil m² para 71 mil m². A capacidade do pronto-

socorro terá um crescimento superior a 250%. O volume de atendimentos anuais passará de 54 mil para 132 mil, e o número de internações mensais aumentará de 1.400 para 2.760. Também haverá ganhos relevantes de eficiência, com redução do tempo médio de permanência de 7,1 para 5,3 dias e ampliação da rotatividade dos leitos de quatro para seis saídas ao ano.

O projeto incorpora compromissos importantes com a sustentabilidade, incluindo o uso mínimo de 20% de energia oriunda de fontes renováveis, a redução anual de 122 toneladas de CO₂ (somando mais de 3.000 toneladas evitadas em 30 anos), o tratamento de 438 toneladas de resíduos por micro-ondas e a diminuição de 146 toneladas encaminhadas a aterros sanitários. Em reconhecimento a essas medidas, o projeto recebeu a certificação *FAST-Infra Sustainable Infrastructure Label*, sendo o primeiro empreendimento de saúde no Brasil a obter esse selo.

A Parceria Público-Privada permitirá modernizar um hospital que é referência em alta complexidade para cerca de 1,5 milhão de pessoas. Durante a pandemia, a unidade se dedicou integralmente ao atendimento de pacientes com COVID-19 e alcançou a menor taxa de letalidade nas UTIs Covid do Estado. O retorno ao perfil generalista tem enfrentado desafios, já que muitos pacientes passaram a chegar em estágios mais avançados de suas doenças em razão da redução da procura por atendimento no período pandêmico. Persistem ainda problemas estruturais e operacionais acumulados há anos, como infraestrutura antiga, superlotação (com média de 92,61% de ocupação e picos de até 233% no pronto-atendimento em 2024), dependência de processos físicos e fragmentação dos contratos de apoio.

Todos esses avanços, quando combinados, produzem impactos imensuráveis sobre a saúde pública. Melhorias na estrutura e na eficiência tendem a reduzir a letalidade associada a doenças agravadas pela demora no atendimento, além de ampliar a capacidade resolutiva do sistema e melhorar a experiência dos pacientes. Dessa forma, os benefícios do projeto superam os custos necessários à operação de crédito que viabilizará a PPP e fortalecem de maneira duradoura a qualidade e a sustentabilidade da assistência hospitalar no Estado.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A escolha sobre o BID é justificada por três fatores principais. Primeiro, o BID coordenou a estruturação do projeto da PPP HRMS, e suas equipes técnicas realizaram diagnósticos para a consolidação de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental do projeto. Essas

informações foram fundamentais para a posterior construção da proposta de garantia financeira. Em suma, há profunda sinergia técnica entre projeto e garantia.

Segundo a classificação de risco de crédito AAA da garantia BID melhora consideravelmente as condições de financiabilidade e de mitigação de riscos associados ao projeto. A qualidade da garantia oferecida consistiu em um dos principais fatores que levaram ao desconto de 22% sobre a contraprestação pública oferecido em leilão. Essa economia será mais que suficiente para cobrir não apenas os custos anuais de manutenção da própria garantia, mas também os serviços anuais de eventual operação de crédito que venha a ser paga pelo Estado, no caso de haver desembolsos.

Em terceiro lugar, as condições financeiras oferecidas pelo BID são adequadas, tanto em termos de comissão de compromisso (0,8% a.a. sobre o valor não desembolsado), quanto em relação à operação de crédito sobre valores desembolsados (SOFR+1,21% a.a). As taxas apresentadas são as vigentes em dezembro de 2025.

No que diz respeito a outros potenciais financiadores da operação, o Banco do Brasil oferece linha de financiamento contingente como garantias para PPPs, mediante operação de crédito interna com garantia da União, nas seguintes condições:

- Prazo máximo de cobertura de 240 meses
- Comissão de compromisso de 0,23% a.m sobre o valor não desembolsado (2,8% a.a)
- Para os valores desembolsados, operação de crédito com taxa a CDI+1,71% a.a.

Essa alternativa é muito mais cara para o Estado, e impraticável se levada em conta a cobertura necessária para uma operação como a PPP HRMS. Os custos anuais de manutenção, por exemplo, seriam de R\$ 12,1 milhões, para uma cobertura de R\$ 432 milhões, equivalente a 3,5 vezes os custos anuais de manutenção da operação de crédito contingente junto ao BID.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A garantia mediante operação de crédito contingente para a PPP do HRMS, além de fundamental para aprimorar a financiabilidade e mitigar riscos financeiros do projeto, será de extrema importância para atender o interesse social na área de saúde.

Nesse aspecto, é importante destacar que o Estado de Mato Grosso do Sul registra avanços consistentes na área da saúde na última década, mas ainda enfrenta desafios epidemiológicos relevantes. Entre 2018 e 2022, o número de óbitos aumentou 20%, passando de 16.591 para 20.417, com pico em 2021 em decorrência da pandemia de COVID-19, quando foram registrados 25.033 óbitos. Doenças cardiocirculatórias seguem como a principal causa de mortalidade, tendência reforçada pelo envelhecimento populacional. Assim como ocorre no Brasil, Mato Grosso do Sul enfrenta o desafio do rápido crescimento da população idosa, o que amplia a necessidade de leitos de média e alta complexidade, eleva as taxas de hospitalização e aumenta o tempo de permanência desses pacientes no ambiente hospitalar. Além disso, arboviroses como dengue, *chikungunya* e *zika*, somadas aos agravos respiratórios, permanecem como problemas recorrentes, em razão das condições climáticas que favorecem sua propagação.

Para orientar a alocação de recursos e melhorar o planejamento regional, o governo estadual utiliza indicadores como o Índice de Desenvolvimento Regional (IDR) e o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), que permitem identificar necessidades específicas em cada território. Nesse cenário, o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul assume papel central na organização da rede, atuando como referência em média e alta complexidade no SUS, com 362 leitos, 45 especialidades e atendimento a 34 municípios, alcançando aproximadamente 1,5 milhão de pessoas. A pressão crescente sobre a rede hospitalar, associada ao perfil epidemiológico e ao envelhecimento populacional, torna indispensável ampliar e modernizar a estrutura do HRMS para que o Estado possa responder aos desafios presentes e futuros da saúde pública.

A Parceria Público-Privada, que tem por escopo justamente a ampliação dos leitos e a eficiência da operação hospitalar, está alinhada às diretrizes do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, que prioriza a ampliação do acesso, a qualificação da atenção especializada e a melhoria da capacidade assistencial da rede hospitalar. Também integra o PPA 2024-2027, que estabelece a saúde como eixo estruturante para o desenvolvimento regional. A modernização do hospital por meio da PPP tem como objetivos estratégicos ampliar a oferta de serviços, reduzir desigualdades territoriais, qualificar a assistência, diminuir filas, modernizar a infraestrutura, incorporar novos equipamentos e fortalecer a gestão.

Portanto, os investimentos propostos na PPP se justificam pela necessidade de responder à crescente demanda por serviços de média e alta complexidade, garantir maior eficiência operacional e melhorar os resultados clínicos. Estes contribuem para reduzir custos futuros associados à manutenção de estruturas obsoletas, estimular o desenvolvimento socioeconômico local, fortalecer a capacidade do Estado em enfrentar desafios epidemiológicos e assegurar uma saúde pública mais acessível, resolutiva e humanizada.

Diante desse conjunto de fatores, a operação apresenta elevado interesse econômico e social, ao viabilizar melhorias estruturais e assistenciais essenciais para a população sul-mato-grossense.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Campo Grande – MS, 30 de abril de 2026.

ELIANE SALETE
DETONI
ROCHA:44496729172

Assinado de forma digital por
ELIANE SALETE DETONI
ROCHA:44496729172
Dados: 2026.04.30 10:05:20
-04'00'

Eliane Detoni
Secretária Especial
Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE/MS)

De acordo.

EDUARDO CORREA
RIEDEL:00898464781

Assinado de forma digital por
EDUARDO CORREA
RIEDEL:00898464781
Dados: 2026.04.30 15:38:15 -04'00'

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado

RESOLUÇÃO COFIEIX/MPO Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Cofieix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 182ª Reunião da Cofieix, ocorrida em 18 de setembro de 2025, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado do Espírito Santo

2. Mutuário: Estado do Espírito Santo

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 118.800.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Normativa nº 1, de 22 de novembro de 2024.

FELIPE CAIXETA CARVALHO
Secretário-Executivo
Substituto

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Presidente da Comissão
Substituta

RESOLUÇÃO COFIEIX/MPO Nº 95, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Cofieix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 182ª Reunião da Cofieix, ocorrida em 18 de setembro de 2025, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Sustentável e Conservação Ambiental para o Estado do Maranhão - Floresta Viva Maranhão

2. Mutuário: Estado do Maranhão

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 41.600.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Normativa nº 1, de 22 de novembro de 2024.

FELIPE CAIXETA CARVALHO
Secretário-Executivo
Substituto

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Presidente da Comissão
Substituta

RESOLUÇÃO COFIEIX/MPO Nº 96, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Cofieix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 182ª Reunião da Cofieix, ocorrida em 18 de setembro de 2025, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Parceria Publico-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul

2. Mutuário: Estado do Mato Grosso do Sul

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 80.000.000,00

Ressalva:

A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda.

FELIPE CAIXETA CARVALHO
Secretário-Executivo
Substituto

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Presidente da Comissão
Substituta

Ministério de Portos e Aeroportos

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 17.926, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XXII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e o constante dos autos do processo nº 00066.006527/2025-40, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA nº 2025-09-02 (Emenda 39-1591), emitida em 10 de setembro de 2025, aplicável aos aviões EMBRAER S.A., modelos EMB-135BJ, tendo data de efetividade em 15 de setembro de 2025.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1591.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA FERREIRA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 17.436, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 10.700/SIA, de 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 736, de 9 de fevereiro de 2024, na Portaria nº 14.323/SIA, de 11 de abril de 2024, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.030228/2025-36, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo de uso privativo CIAD MT1144 no cadastro de aeródromos da ANAC

Art. 2º A manutenção do aeródromo no cadastro está condicionada ao atendimento das normas da ANAC, conforme aplicável.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

PORTARIA Nº 17.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 10.700/SIA, de 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 736, de 9 de fevereiro de 2024, na Portaria nº 14.323/SIA, de 11 de abril de 2024, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005640/2025-18, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliporto de uso privativo elevado CIAD PR0224 no cadastro de aeródromos da ANAC.

Art. 2º A manutenção do aeródromo no cadastro está condicionada ao atendimento das normas da ANAC, conforme aplicável.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 17.881/SPO, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2025, Seção 1, página 152, onde se lê: "II - a Portaria nº 1.505/SAR, de 26 de julho de 2012, que aprovou a Revisão B da IS nº 145-003; e III - a Portaria nº 521/SAR, de 22 de março de 2012, que aprovou a Revisão A da IS nº 145-003.", leia-se; "II - a Portaria nº 1.505/SAR, de 26 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2012, Seção 1, página 2, que aprovou a Revisão B da IS nº 145-003."

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 17.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 10, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 16.164/SPO, de 7 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91 e 135, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.010753/2024-44, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-4CGR-09-03, emitido em favor da sociedade empresária 4SKY TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 01.287.467/0001-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FAGUNDES DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA REGIONAL DE BELÉM

DELIBERAÇÃO PAS Nº 64/GREBL/SFC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Processo nº 50300.009818/2022-03. Fiscalizado: M DE SOUSA EIRELI, CNPJ 08.291.886/0001-81. Objeto e Fundamento Legal: O GERENTE REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259 ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no processo nº 50300.009818/2022-03, consolidados no Parecer Técnico Instrutório 28 (2183865), considerando os fatos contidos nos autos do processo, decide: pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 006131-0, em desfavor da EMPRESA M DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 08.291.886/0001-81, aplicando a IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA PECUNIÁRIA no Valor Total de R\$ 907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme Valor final com aplicação da dosimetria obtido na Planilha de Dosimetria de Multas (SEI nº 2183325).

CLEYDSON DOS SANTOS SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DE SANTOS

DELIBERAÇÃO PAS Nº 40/GREST/SFC, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Processo nº 50300.016105/2022-98
Empresa penalizada: ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA (73.148.785/0001-18)
Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.260 (hum mil, duzentos e sessenta reais) à empresa ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA, CNPJ : 73.148.785/0001-18, por infringir as infrações tipificadas no art. 23, incisos I, XXI e XXX, da Resolução 1.274/2009-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Gerente



LEI

LEI Nº 6.508, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito contingente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito contingente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à cobertura contingente de obrigações contratuais do Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito da Parceria Público-Privada do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado